



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATÓRIO N° : 174643
UCI 170202 : CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO NO ESTADO DE RO
EXERCÍCIO : 2005
PROCESSO N° : 25275.001.369/2006-34
UNIDADE AUDITADA : FNS/C.R.DE RONDONIA
CÓDIGO : 255022
CIDADE : PORTO VELHO
UF : RO

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 174643, apresentamos os resultados dos exames realizados sobre os atos e conseqüentes fatos de gestão, ocorridos na Entidade supra-referida, no período de 01Jan2005 a 31Dez2005.

I - ESCOPO DO TRABALHO

Os trabalhos foram realizados na Sede da Unidade Jurisdicionada, no período de 23/05/2006 a 12/06/2006, em estrita observância às normas de auditoria aplicáveis ao Serviço Público Federal.

Além das solicitações encaminhadas durante o trabalho de campo, foi remetida à Unidade Jurisdicionada em 21Jun2006, mediante Ofício nº 19.464/2006/CGU-Regiona/RO, a versão preliminar do relatório para apresentação de esclarecimentos adicionais até 27Jun2006. Findo esse prazo não houve manifestação adicional por parte da Entidade.

Nenhuma restrição foi imposta aos nossos exames, que contemplaram as seguintes áreas:

- **GESTÃO OPERACIONAL**
- **GESTÃO ORÇAMENTÁRIA**
- **GESTÃO FINANCEIRA**
- **GESTÃO PATRIMONIAL**
- **GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS**
- **GESTÃO DO SUPRIMENTO DE BENS/SERVIÇOS**
- **CONTROLES DA GESTÃO**

Os trabalhos de auditoria foram realizados por amostragem aleatória, sendo que a seleção de itens auditados observou os seguintes critérios relevantes, em cada área de atuação:

- **GESTÃO OPERACIONAL** - Análise dos documentos contidos no Plano Operacional 2005/2006 da FUNASA-RO, o qual contém as metas definidas pela sua Coordenação Regional

- **GESTÃO ORÇAMENTÁRIA** - verificação da execução das receitas e despesas no exercício financeiro;

- **GESTÃO FINANCEIRA** - Análise de 16,32% dos recursos de suprimento de fundos utilizados pela Entidade, no exercício, e das Tomadas de Contas Especiais - TCEs referentes aos convênios CV-02/96, CV-01/96, CV-04/93, CV-02/94, CV-01/95, CV-05/96, CV-02/93, CV-02/95, CV-03/93 e do Relatório de TCE CV-03/91.

- **GESTÃO PATRIMONIAL** - Análise de amostra correspondente a 23% dos veículos alocados na sede em Porto Velho, abrangendo a verificação de 100% das Notas Fiscais de Serviços e Peças atribuídas a esses veículos, durante o ano de 2005, bem como os correspondentes Boletins Diários de Transportes - BDT's; verificação da documentação de registro oficial referente a dez imóveis, resultante de seleção aleatória de itens de bens imóveis apontados no Inventário 2005 e/ou na Pasta de Documentação de Bens Imóveis apresentada pelo setor de Patrimônio; verificação de 03 (três) dos 12 (doze) contratos de ocupação de imóvel funcional indicados pela Divisão de Administração; contagem física de 07 (sete) itens de almoxarifado pertinentes às contas de despesa "combustível e óleo lubrificante" e "material de manutenção de veículos".

- **GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS** - análise de 100% das declarações de bens e rendas entregues, referentes ao exercício de 2005; dos processos de cessões vigentes no exercício; do cadastro dos servidores que constam no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos-SIAPE com mais de um vínculo na administração pública; inscritos como em atividade e que contam com mais de 70(setenta) anos; que recebem aposentadoria integral e que tem no SIAPE indicativo de aposentadoria proporcional; ainda 02(dois) processos de sindicância, dentre 17 (dezessete realizados em 2005), 05(cinco) processos de concessão de abono de permanência, dentre os 25 vigentes, 50(cinquenta) processos de concessão de diárias, cujo valor, equivaleu a 12% (doze por cento) do valor das diárias concedidas em 2005; 02(dois) processos de auxílio pré-escolar, dentre 08 concedidos em 2005; situação do cadastro no SISAC de 28 servidores aposentados e 13 que motivaram pensão em 2005; portaria de concessão de insalubridade e respectivos laudos periciais de 38 servidores da Entidade de um total de 1669 beneficiários;

- **GESTÃO DO SUPRIMENTO DE BENS/SERVIÇOS** - Analisados 09 (nove) processos de dispensa de licitação; 24 (vinte e quatro) processos, na modalidade pregão; 02 (dois, na modalidade tomada de preços; 04 (quatro), na modalidade três cotações; 05 (cinco), na modalidade solicitação de cotação; e 06(seis), na modalidade shopping, representando, respectivamente, 13,63%, 27,58%, 100%, 19,05% e 42,85% do total de processos da Entidade no exercício de 2005. As três últimas são modalidades adotadas pelo Banco Mundial.

- **CONTROLES DA GESTÃO** - Avaliação dos pontos implementados em relação ao plano de providências do relatório de avaliação de gestão de 2004; verificação das determinações oriundas do Tribunal de Contas da União (TCU); análise do processo de prestação de contas da entidade no exercício de 2005; verificação dos registros de habilitação de usuários com perfil de atualizador do Cadastro Único de Convenientes -

CAUC; verificação do saldo na conta caixa e saldo na conta de pessoal de exercícios anteriores da Entidade.

II - RESULTADO DOS EXAMES

3 GESTÃO OPERACIONAL

3.1 SUBÁREA - PROGRAMAÇÃO DOS OBJETIVOS E METAS

3.1.1 ASSUNTO - CONSISTÊNCIA DAS METAS

3.1.1.1 INFORMAÇÃO: (045)

As metas definidas pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado de Rondônia, em seu Plano Operacional 2005-2006, são consistentes com a missão institucional da Entidade.

3.2 SUBÁREA - GERENCIAMENTO DE PROCESSOS OPERACIONAIS

3.2.1 ASSUNTO - STATUS DA MISSÃO INSTITUCIONAL

3.2.1.1 INFORMAÇÃO: (046)

A lei nº 8.029, de 12/04/90, em seu artigo 14, com as alterações das leis 8.101/90 e 8.154/90, autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Nacional de Saúde, mediante a incorporação da Fundação Serviços de Saúde (FSESP) e da Superintendência de Campanhas de Saúde Pública (SUCAM), bem assim das atividades de Informática do Sistema Único de Saúde (SUS), desenvolvidas pela Empresa de processamento de Dados da Previdência Social (DATAPREV).

O Regimento Interno da FUNASA foi aprovado pela Portaria nº 1.776, de 08/09/03, do Ministro de Estado da Saúde.

3.3 SUBÁREA - AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS

3.3.1 ASSUNTO - RESULTADOS DA MISSÃO INSTITUCIONAL

3.3.1.1 INFORMAÇÃO: (047)

Constatamos que os indicadores utilizados pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde em Rondônia aferem com confiabilidade o desempenho da gestão.

3.3.1.2 INFORMAÇÃO: (048)

Consta do Relatório de Gestão 2005 da Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado de Rondônia - CORE-RO que algumas metas não foram atingidas, dentre as quais ressaltamos as seguintes:

a) alcançar o coeficiente de incidência de malária na população indígena do Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI) de Porto Velho, de 54/1000. O coeficiente verificado no exercício foi de 60/1000.

A justificativa contida no Relatório fundamenta-se na ausência de recursos materiais e financeiros, bem como na ocorrência de garimpo de cassiterita na aldeia Igarapé Preto, em Humaitá/AM, com a presença de centenas de garimpeiros ilegais, sem nenhum controle por parte da FUNAI.

b) implantar a vigilância alimentar e nutricional nos 4 (quatro) Pólos Base do Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI) de Porto Velho. A vigilância foi implantada em apenas 1 (um) Pólo.

A justificativa contida no Relatório fundamenta-se na ausência de recursos materiais.

c) Aprovação, pela Divisão de Engenharia de Saúde Pública - DIESP, de 60% dos projetos de convênios para a implantação de Sistemas de Abastecimento de Água, Melhorias Sanitárias Domiciliares, Sistemas de Esgotamento Sanitário e de Manejo Ambiental e Drenagem Urbana para Controle de Malária. Não foram aprovados projetos de convênio.

A justificativa apresentada no Relatório refere-se à insuficiência de tempo para a apresentação de toda documentação necessária para a aprovação dos convênios, em virtude das alterações na programação terem sido aprovadas somente em novembro de 2005.

d) viabilizar a execução descentralizada (convênio) de obras de abastecimento de água nos assentamentos Nilson Campos (Porto Velho/RO) e Lajes (Machadinho do Oeste/RO). As obras não foram viabilizadas.

A justificativa contida no Relatório baseia-se na não apresentação dos projetos para a celebração dos convênios pelos municípios contemplados.

e) dotar as reservas extrativistas Lago do Cuniã (porto Velho/RO) e Ouro Preto (Guajará-Mirim/RO) com sistemas de abastecimento de água. As obras não foram concluídas.

A justificativa contida no Relatório informa que as obras não puderam ser concluídas devido à falta de acesso às localidades em decorrência da seca ocorrida no Estado.

f) implementar o Programa de Cooperação Técnica em 2 (dois) municípios. A implementação prevista não ocorreu.

A justificativa contida no Relatório fundamenta-se na indisponibilização, pelo Departamento Nacional de Saúde Pública da FUNASA, da minuta de convênio a ser firmado.

g) implementar desinfecção em 21 (vinte e um) sistemas de abastecimento de água construídos em aldeias indígenas. As desinfecções não foram implementadas.

A justificativa contida no Relatório baseia-se no atraso das análises da água e na não aquisição dos equipamentos necessários à desinfecção.

4 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1 SUBÁREA - ANÁLISE DA EXECUÇÃO

4.1.1 ASSUNTO - EXECUÇÃO DAS DESPESAS CORRENTES

4.1.1.1 INFORMAÇÃO: (001)

De acordo com o Balanço Orçamentário, para o exercício de 2005, foram previstas receitas e fixadas despesas, no valor total de R\$ 19.906.144 (dezenove milhões, novecentos e seis mil, cento e quarenta e quatro reais). Durante o exercício, foram executadas despesas totais no montante de R\$ 19.906.144 (dezenove milhões, novecentos e seis mil, cento e quarenta e quatro reais), sendo R\$ 13.171.945 (treze milhões, cento e setenta e um mil, novecentos e quarenta e cinco reais), como despesas correntes, e R\$ 6.734.199 (seis milhões, setecentos e trinta e quatro mil, cento e noventa e nove reais), a título de despesas de capital (investimentos). Das despesas correntes, R\$ 45.816 (quarenta e cinco mil, oitocentos e dezesseis reais) foram referentes a pessoal e encargos. O restante, ou seja, R\$ 13.126.129 (treze milhões, cento e vinte e seis mil, cento e vinte e nove reais) referiram-se a outras despesas correntes, ou seja, 65,94% do total das despesas executadas, destacando-se as despesas com outros serviços de terceiros - Pessoas

Física e Jurídica, no montante de R\$ 4.648.192 (quatro milhões, seiscentos e quarenta e oito mil, cento e noventa e dois reais), com material de consumo, equivalentes a R\$ 4.289.817 (quatro milhões, duzentos e oitenta e nove mil, oitocentos e dezessete reais), e com locação de mão-de-obra, no valor de R\$ 2.903.087 (dois milhões, novecentos e três mil e oitenta e sete reais), representando, respectivamente, 23,35%, 21,55% e 14,58% das despesas executadas.

4.1.2 ASSUNTO - EXECUÇÃO DAS DESPESAS DE CAPITAL

4.1.2.1 INFORMAÇÃO: (002)

No exercício de 2005, foram executadas despesas de capital na ordem de R\$ 6.734.199 (seis milhões, setecentos e trinta e quatro mil, cento e noventa e nove reais) equivalendo a 33,83% do total das despesas realizadas. Todos os recursos utilizados como despesas de capital foram a título de investimentos, sendo R\$ 6.210.427 (seis milhões, duzentos e dez mil, quatrocentos e vinte e sete reais) gastos com obras e instalações e R\$ 523.771 (quinhentos e vinte e três mil, setecentos e setenta e um reais), com equipamentos e material permanente.

5 GESTÃO FINANCEIRA

5.1 SUBÁREA - RECURSOS DISPONÍVEIS

5.1.1 ASSUNTO - SUPRIMENTO DE FUNDOS ROTATIVOS

5.1.1.1 CONSTATAÇÃO: (003)

FRACIONAMENTO DE DESPESAS NA APLICAÇÃO DE RECURSOS POR MEIO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS.

Constatou-se que a Unidade Gestora praticou o fracionamento de despesas com os recursos concedidos a título de suprimento de fundos, senão vejamos:

PROCESSO	VALOR (R\$)	OBJETO
25275.004.747/2005-51	8.000,00	SERVIÇOS FUNERÁRIOS
25275.006.047/2005-09	8.000,00	SERVIÇOS FUNERÁRIOS
25275.002.299/2005-51	8.000,00	SERVIÇOS FUNERÁRIOS
25275.003.083/2005-11	6.000,00	SERVIÇOS FUNERÁRIOS
25275.004.212/2005-80	4.045,00	SERVIÇOS FUNERÁRIOS
TOTAL	34.045,00	

Fonte: Processos de concessão de suprimento de fundos

PROCESSO	VALOR (R\$)	OBJETO
25275.005.443/2005-19	8.000,00	GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
25275.005.600/2005-88	6.000,00	GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
25275.004.180/2005-12	4.000,00	GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
25275.007.610/2005-58	4.000,00	GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
25275.005.734/2005-07	4.000,00	GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
TOTAL	26.000,00	

Fonte: Processos de concessão de suprimento de fundos

Destarte verifica-se que o somatório das despesas ultrapassou o limite para esse tipo de aquisição/contratação, que é de R\$8.000,00 (oito mil reais).

Vale ressaltar ainda que a repetição de tais despesas impede a caracterização de emergência requerida na Portaria N° 747, de 22 de abril de 2004, que trata da concessão de Suprimento de Fundos Especiais, abaixo transcrita. Por oportuno, destacamos, ainda, que inexistem, nos autos acima citados, as justificativas requeridas pelo legislador ordinário no § 2° do art. 2° do mesmo dispositivo legal, até porque a Unidade Gestora efetuou, ainda em 2005, pregões para serviços funerários (pregões n° 06/2005, 16/2005 e 21/2005) e para aquisição de produtos alimentícios (pregões n° 19/2005 e 30/2005).

"Art. 2° Compete ao Ordenador de Despesas da respectiva unidade gestora, sob sua inteira responsabilidade, decidir sobre a concessão do Suprimento de Fundos Especial de que trata esta Portaria.

§ 1° O Suprimento de Fundos Especial poderá ser autorizado para atendimento das despesas de caráter emergencial ou que não possam submeter-se ao processo normal de licitação em face das peculiaridades da atenção à saúde indígena; e

§ 2° A autorização para concessão de Suprimento de Fundos deverá, necessariamente, conter justificativa acerca da emergência ou da impossibilidade de submissão ao regular processo licitatório".
(grifo nosso)

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Autorizou a concessão de suprimento de fundos sem levar em conta a ocorrência do fracionamento de despesas.

CAUSA:

Contratação acima dos valores permitidos.

JUSTIFICATIVA:

O gestor não exerceu o seu direito de resposta dentro do prazo estabelecido.

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

O gestor não exerceu o seu direito de resposta dentro do prazo estabelecido.

RECOMENDAÇÃO:

Deve a Unidade Gestora evitar a prática de fracionamento de despesas, efetuando licitações para contratações que extrapolem os limites legais.

5.1.1.2 CONSTATAÇÃO: (024)

AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO REFERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS

De acordo com o art. 11 da Portaria n° 747/2004, a prestação de contas dos processos de Suprimento de Fundos Especial deverá ser instruída com os seguintes documentos:

I - comprovantes das despesas realizadas com data de emissão no prazo de aplicação e devidamente atestadas, nos termos desta Portaria;

II - comprovante de depósito bancário no caso de recolhimento de saldo;

III - anulação do saldo do empenho não utilizado, se for o caso;

IV - comprovante de recolhimento de tributos, contribuições sociais e outros encargos, quando for o caso; e

V - extrato bancário".

Ocorre que foi verificada a inexistência do extrato bancário nos processos de nº 25275.005.931/2005-18, 25275.005.6000/2005-88, 25275.002.299/2005-51, 25275.005.443/2005-19, 25275.006.047/2005-09 e 25275.0004.747/2005-51.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Deixou de requerer a apresentação de tal documento.

CAUSA:

Ausência de conferência e de cobrança junto aos supridos quanto aos documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos por meio de suprimento de fundos.

JUSTIFICATIVA:

O gestor não exerceu o seu direito de resposta dentro do prazo estabelecido.

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

O gestor não exerceu o seu direito de resposta dentro do prazo estabelecido.

RECOMENDAÇÃO:

Deve a Unidade Gestora envidar esforços no sentido de cobrar dos supridos toda a documentação exigida no art. 11 da Portaria n.º 747/2004 referente à prestação de contas dos recursos aplicados por meio de Suprimento de Fundos.

5.1.1.3 CONSTATAÇÃO: (028)

SERVIÇOS PRESTADOS ANTERIORMENTE À CONCESSÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS

Constatou-se que a Unidade Gestora autorizou a concessão de suprimento de fundos para cobrir a prestação de serviços funerários a populações indígenas já prestados, inclusive relativos a exercícios financeiros anteriores.

A constatação pode ser corroborada com as datas dos óbitos apresentados nas certidões correspondentes, conforme se pode ver na planilha abaixo:

PROCESSO	DATAS			NÚMERO DA NF
	ÓBITOS	CONCESSÃO SF	EMISSÃO NF	
25275.002.299/2005-51	09/09/2004	21/03/2005	29/03/2005	000143
	30/10/2004	21/03/2005	29/03/2005	000144
	04/11/2004	21/03/2005	29/03/2005	000145
	29/11/2004	21/03/2005	29/03/2005	000146
	29/12/2004	21/03/2005	29/03/2005	000147
	24/01/2005	21/03/2005	29/03/2005	000148
	25/01/2005	21/03/2005	29/03/2005	000149
	14/03/2005	21/03/2005	29/03/2005	000150
	16/01/2005	21/03/2005	30/03/2005	131
	04/01/2005	21/03/2005	30/03/2005	131
	01/01/2005	21/03/2005	30/03/2005	131
24/01/2005	21/03/2005	30/03/2005	131	
25275.006.047/2005-09	27/06/2005	05/08/2005	15/08/2005	000159

PROCESSO	DATAS			NÚMERO DA NF
	ÓBITOS	CONCESSÃO SF	EMISSÃO NF	
	03/07/2005	05/08/2005	15/08/2005	000159
	02/07/2005	05/08/2005	15/08/2005	000159
	Ilegível	05/08/2005	15/08/2005	000159
	20/07/2005	05/08/2005	15/08/2005	000159
	17/04/2005	05/08/2005	16/08/2005	136
	28/04/2005	05/08/2005	16/08/2005	136
	30/04/2005	05/08/2005	16/08/2005	136
	14/05/2005	05/08/2005	16/08/2005	136
	14/06/2005	05/08/2005	16/08/2005	136
	05/06/2005	05/08/2005	16/08/2005	136
	25275.004.747/2005-51	29/06/2005	11/07/2005	12/07/2005
10/07/2005		11/07/2005	12/07/2005	0352
14/03/2005		11/07/2005	20/07/2005	000158
20/04/2005		11/07/2005	20/07/2005	000158
13/05/2005		11/07/2005	20/07/2005	000158
25/05/2005		11/07/2005	20/07/2005	000158
03/06/2005		11/07/2005	20/07/2005	000158
22/06/2005		11/07/2005	20/07/2005	000158
22/06/2005		11/07/2005	20/07/2005	000158
25275.003.083/2005-11	31/12/2004	09/03/2005	16/03/2005	000181
	14/02/2005	09/03/2005	16/03/2005	000182
	29/10/2004	09/03/2005	22/03/2005	000313
	20/12/2004	09/03/2005	28/03/2005	035
	ilegível	09/03/2005	29/03/2005	003361
	24/01/2005	09/03/2005	07/04/2005	000071
	07/03/2005	09/03/2005	07/04/2005	000072
	09/03/2005	09/03/2005	08/04/2005	000317

Fonte: Notas fiscais e declarações de óbitos.

SF - Suprimento de fundos NF - Nota Fiscal

Vale citar ainda que as notas fiscais de nº 000143 a 000150, constantes do processo nº 25275.002.299/2005-51, comprovam que a prestação dos serviços se deu em data anterior à concessão dos suprimentos de fundos.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Autorizou a concessão de suprimento de fundos para o pagamento de serviços já prestados.

CAUSA:

Concessão de suprimento de fundos para serviços já prestados.

JUSTIFICATIVA:

O gestor não exerceu o seu direito de resposta dentro do prazo estabelecido.

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

O gestor não exerceu o seu direito de resposta dentro do prazo estabelecido.

RECOMENDAÇÃO:

Deve a Unidade Gestora abster-se de solicitar a prestação de serviços para pagamento em data futura e incerta, sem cobertura contratual.

5.1.1.4 CONSTATAÇÃO: (031)

ENQUADRAMENTO IMPRÓPRIO DA JUSTIFICATIVA DE CONCESSÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS ESPECIAL

A proposta de concessão de Suprimento de Fundos Especial relativa ao processo nº 25275.005.443/2005-19 traz a seguinte informação:

"O presente Suprimento de Fundos destina-se a atender despesas com alimentação das Equipes Multidisciplinares das CASAI, Pólos Base e Sub-Pólo Jaru, referente ao DSEI/PORTO VELHO, por não haver contrato até o momento, em conformidade com a Portaria 747, Artigo 3º, inciso I".

O dispositivo citado se trata da Portaria nº 747, de 22 de abril de 2004, do Ministério da Saúde, a qual estabelece normas e procedimentos para concessão e aplicação de Suprimento de Fundos Especial, para atender às especificidades decorrentes da assistência à saúde indígena. O art. 3º, inc. I, diz o seguinte:

"Art. 3º O Suprimento de Fundos Especial será utilizado para as seguintes finalidades:

I - alimentação".

O art. 7º diz ainda o seguinte:

"Art. 7º Os recursos financeiros somente poderão ser utilizados para pagamento de despesas relacionadas diretamente com a atenção às populações indígenas, independentemente de finalidades contempladas por convênios firmados entre a FUNASA e as Instituições que prestam assistência à saúde indígena".

Entende-se que as "*despesas com alimentação das Equipes Multidisciplinares*" não são despesas diretas de atenção às populações indígenas, razão pela qual não se vê sustentação na justificativa apresentada.

Outro caso em que a justificativa apresentada carece de explicações mais aprofundadas é o do processo nº 25275.003.286/2005-07, onde a proposta de concessão de suprimento de fundos informa que tais recursos se destinam a "*atender despesas com aquisição de peças para motores de popa, conf. Portaria 747, artigo 3º, inciso IX*". Ocorre que nesse caso não restou evidenciado que o referido motor de popa está sendo utilizado diretamente na atenção às populações indígenas, como determina o art. 7º da portaria em questão. Não comprovado que a despesa atende o dispositivo legal, não se poderia então tratar o Suprimento de Fundos como especial, passando então o referido suprimento (ordinário) a ser regido pelo Decreto nº 93.872/1986, o qual somente prevê o uso do suprimento de fundos para os casos de despesas eventuais, de caráter sigiloso ou de pequeno vulto (art. 45, incisos I, II e III). Como o valor total das peças adquiridas monta em R\$3.685,00 (três mil, seiscentos e oitenta e cinco reais), estariam estas excluídas da definição de despesas de pequeno vulto, não podendo também ser enquadradas como de caráter sigiloso ou eventual.

Sendo assim, não havendo comprovação do atendimento ao previsto no art. 7º da Portaria nº 747/2004, tem-se que a referida concessão de suprimento de fundos não foi amparada legalmente.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Autorizou a concessão de suprimento de fundos com base em justificativa não amparada pela legislação.

CAUSA:

Concessão de suprimento de fundos em objeto não amparado pela legislação.

JUSTIFICATIVA:

O gestor não exerceu o seu direito de resposta dentro do prazo estabelecido.

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

O gestor não exerceu o seu direito de resposta dentro do prazo estabelecido.

RECOMENDAÇÃO:

Diante das inconsistências apresentadas, recomenda-se a Entidade que:

- a) abstenha-se de conceder suprimento de fundos para cobrir despesas não enquadradas nas situações previstas na Portaria nº 747/2004;
- b) apresente justificativas completas e precisas que permitam aferir que as despesas executadas mediante suprimento de fundos concedidos com fundamento na Portaria nº 747/2004 são relacionadas diretamente com a atenção às populações indígenas; e
- c) atente para as disposições constantes no Decreto nº 93.872/1986 e legislações correlatas, quando a despesa não se enquadrar na situação prevista na Portaria nº 747/2004.

5.1.2 ASSUNTO - Cartão de Pagamento do Governo Federal**5.1.2.1 INFORMAÇÃO: (038)**

A Unidade Gestora informou por meio do Memorando nº 21/SAEOF/DIADM o seguinte:

"Cartão de Crédito Corporativo - Não utilizamos devido a negativas pelo nível central. Iniciaram-se os procedimentos, conforme processo 25275.007.527/2002-36 (anexo), chegando à obtenção dos cartões (piloto), mas a implantação foi desautorizada pela Presidência Funasa". Conforme exposto acima, a Entidade não utilizou Cartão de Crédito Corporativo durante o exercício de 2005, fato que foi corroborado mediante consulta efetua ao Balancete da Entidade no Sistema SIAFI.

5.2 SUBÁREA - RECURSOS REALIZÁVEIS**5.2.1 ASSUNTO - DIVERSOS RESPONSÁVEIS - APURADOS****5.2.1.1 INFORMAÇÃO: (034)**

Em consulta realizada ao SIAFI verificou-se a existência de saldos na conta 1.12.2.9.08.00 - FALTA OU IRREGULARIDADE DE COMPROVAÇÃO, no montante de R\$2.553.122,28 (dois milhões, quinhentos e cinquenta e três mil, cento e vinte e dois reais e vinte e oito centavos). Em consulta feita à Unidade Gestora esta informou o seguinte:

"Com referência a solicitação de Auditoria nº 17464/05 encaminhado anexo relação com as informações solicitadas, porém, informo que não consta nesta CORE os processos de Tomadas de Contas Especiais originais, somente cópias, em razão dessa situação pode ocorrer ausência do documento de registro da inscrição de responsabilidade em algum processo, ou ainda divergência do valor da inscrição, visto que a inscrição da responsabilidade é procedimento efetuado na Presidência da FUNASA. Nos processos de TCE mais antigos, esse procedimento ocorria após a conclusão da TCE a Nível Regional, em algumas situações, após essa fase se procedia correção de valores, alterando o valor da inscrição, e essas alterações em muitas situações não eram remetidas cópias as

Regionais. Informo ainda, que foram fornecidas a Equipe de Auditoria, as cópias dos processos de TCE".(grifo nosso)

O citado anexo contém as seguintes informações:

NOME	VALOR (R\$)	NATUREZA DA INSCRIÇÃO	DATA	PROC. TCE
FRANCISCO DE SALES DE OLIVEIRA DOS SANTOS	26.450,25	TCE CV-04/93	19.03.98	25.275001504/97-00
LEO ANTONIA DE ALMEIDA GODINHO	113.526,44	TCE CV-02/94	14.08.97	25.275002077/96-31
PAULO MADELLA	388.453,16	TCE CV-01/95	21.11.96	25.275002354/96-79
VALDIR RAUPP DE MATOS	721.548,00	TCE CV-02/96	28.12.99	25.275000403/99-54
JAIR RAMIRES	8.979,81	TCE CV-05/96	06.02.98	25.275000907/97-76
JOÃO DURVAL RAMALHO TRIGUEIRO MENDES	466.733,44	TCE CV-02/93	11.11.96	25.275002075/96-13
JANATHAN ROBERTO IGREJA	50.450,35	TCE CV-02/95	03.08.99	25.140000083/99-13
LUIZ DA SILVA PINTO - ASDEFRON	46,00	TCE CV-03/91	04.03.93	RELATÓRIO DE TCE
JOSE ALVES VIEIRA GUEDES	579.444,09	TCE CV-03/93	15.12.98	25.275001238/98-02
PAULO AMANCIO MARIANO	197.409,74	TCE CV-01/96	28.04.00	25.275001551/98-04

Fonte: Cópias das TCE's apresentadas e Memorando nº 23/Equipe de Convênios

Da análise das cópias que nos foram repassadas e de acordo com o que o que fora informado pela Unidade Gestora, acima exposto, não se conseguiu confirmar a consistência dos valores inscritos apenas nos processos TCE CV-02/94, TCE CV-02/95 e TCE CV-03/91.

5.3 SUBÁREA - RECURSOS EXIGÍVEIS

5.3.1 ASSUNTO - FORNECEDORES

5.3.1.1 COMENTÁRIO: (041)

Em consultas realizadas aos sistemas CNPJ, SIAFI e SIAPE, verificou-se que um dos sócios-administradores de uma das empresas fornecedoras da Unidade Gestora consta como servidor público em situação ativa permanente. Trata-se, no caso em tela, do portador do CPF nº 149.470.992-91, o qual consta dos registros do SIAPE como ocupante do cargo de Agente Administrativo, classe A, padrão III, do quadro do Ex-Território Federal de Rondônia, tendo como lotação a SESA/PVH.

A consulta ao sistema CNPJ aponta ainda que o servidor é sócio-administrador das empresas FOX PNEUS LTDA (CNPJ nº 03.983.300/0001-26), PORTO VELHO PNEUS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (CNPJ nº 34.784.470/0001-05) e FOX CENTRO OESTE PNEUS LTDA (CNPJ nº 06.719.964/0001-70), figurando, ainda, nas duas primeiras, como responsável pela empresa.

Informamos ainda que a consulta ao SIAFI apontou ainda a existência da ordem bancária nº 2005OB900053, no valor de R\$23.406,63, tendo como favorecido a FOX PNEUS LTDA.

Por meio do Ofício nº 1048/GAB/JUCER, a Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER repassou os contratos sociais, com as respectivas alterações, das empresas PORTO VELHO PNEUS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e FOX PNEUS LTDA, informando ainda que a empresa FOX CENTRO OESTE PNEUS LTDA não possui atos de registro do comércio arquivados naquela junta.

Da leitura de tais atos, verifica-se que o servidor portador do CPF nº 149.470.992-91 passou a ser sócio das empresas PORTO VELHO PNEUS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em 16/06/2004, a partir das alterações contratuais nº 13 e 07, respectivamente. As alterações contratuais seguintes de ambas empresas informam que "a sociedade será administrada", entre outros, pelo citado servidor.

A Lei nº 8.112/90 diz o seguinte sobre o assunto:

"Art. 117. Ao servidor é proibido:

(...)

X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, salvo a participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros, e exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário". (grifo nosso)

Ressaltamos ainda que a consulta realizada ao SIAPE revelou que o servidor recebe seus pagamentos com base em jornada de trabalho de 40 horas semanais, descartando assim a sua possibilidade de fazer jus aos benefícios previstos no Art. 17, §§ 1º e 2º da Medida Provisória no 2.174-28, de 24 de agosto de 2001, reproduzido a seguir:

"Art. 17. O servidor poderá, durante o período em que estiver submetido à jornada reduzida, exercer o comércio e participar de gerência, administração ou de conselhos fiscal ou de administração de sociedades mercantis ou civis, desde que haja compatibilidade de horário com o exercício do cargo.

§ 1º A prerrogativa de que trata o caput deste artigo não se aplica ao servidor que acumule cargo de professor com outro técnico relacionado nos incisos I a VI do caput do art. 3º ou no § 2º do mesmo artigo.

§ 2º Aos servidores de que trata o caput deste artigo aplicam-se as disposições contidas no art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990, à exceção da proibição contida em seu inciso X".

Dessa forma, verifica-se que o servidor, ao exercer a administração de empresa privada, transgrediu o dispositivo legal do art. 117, inc. X, da Lei nº 8.112, 1990.

6 GESTÃO PATRIMONIAL

6.1 SUBÁREA - INVENTÁRIO FÍSICO E FINANCEIRO

6.1.1 ASSUNTO - REGISTROS OFICIAIS E FINANCEIROS

6.1.1.1 CONSTATAÇÃO: (050)

Impropriedade no inventário de bens imóveis e registros oficiais.

Da análise do Inventário 2005, bem como da seleção aleatória de documentação relativa aos imóveis da Entidade, verificaram-se as seguintes constatações:

a) Falta de evidências do Registro no Cartório de Imóveis, relativas aos imóveis relacionados abaixo:

cidade	logradouro	área / área construída
Guajará Mirim	R. Estevão Correia s/nº	160 m ² / 64 m ²
Machadinho D'Oeste	R. Tocantins, 3094	1600 m ² / 330 m ²
Ouro Preto do Oeste	R. Juscelino Kubistcheck, 2969	7.000 m ² / 420 m ²
Pimenta Bueno	R. Pinheiro Machado, 443	900 m ² / 91 m ²
Pimenta Bueno	R. Pinheiro Machado s/nº	800 m ² / 320 m ²

Fonte: Inventário 2005

b) Falta do apontamento dos imóveis relacionados abaixo no inventário de bens da Entidade.

cidade	Logradouro / matrícula	área / área construída.
Machadinho D'Oeste	Av José Lopes de Oliveira / 582	3.638,79 m ² / -
Machadinho D'Oeste	Av José Lopes de Oliveira / 581	1600 m ² / -
Ouro Preto do Oeste	R. Projetada lote 288 / 7814	362,13 m ² / -

Fonte: Inventário 2005

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Os gestores não efetuaram o registro no Cartório de Imóveis, bem como não procederam à identificação do imóvel no Inventário Próprio.

CAUSA:

Falta de Registro no Cartório de Imóveis e não identificação de imóvel no Inventário Próprio.

JUSTIFICATIVA:

O Gestor não exerceu o seu direito de resposta dentro do prazo estabelecido.

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

O Gestor não exerceu o seu direito de resposta dentro do prazo estabelecido.

RECOMENDAÇÃO

A FUNASA-RO deverá efetuar o registro no Cartório de Imóveis, bem como proceder à identificação dos imóveis no Inventário Próprio.

6.1.1.2 CONSTATAÇÃO: (058)

IMPROPRIEDADE NA OCUPAÇÃO DE IMÓVEIS FUNCIONAIS.

Verificamos três contratos de ocupação de Imóvel Funcional e constatamos que, em todos os casos, não há ônus suportado pelos servidores em contrapartida à respectiva ocupação, conforme prevê o Decreto-Lei 9760/46 - artigos 92, 93 e 94. São os imóveis situados na Rua Padre Ângelo Cerri nºs. 26 B e 82 e na Av. Farquar nº 2985, todos na cidade de Porto Velho - RO. Ressalta-se que a informação da ocupação tem origem na S.A. 174643/22, respondida com o Ofício 22/DIADM/CORE-RO.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

O Gestor não cumpriu as atribuições pertinentes à Gestão Patrimonial.

CAUSA:

Ocupação de imóvel por servidor público.

JUSTIFICATIVA:

O Gestor não exerceu o seu direito de resposta dentro do prazo estabelecido.

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

O Gestor não exerceu o seu direito de resposta dentro do prazo estabelecido.

RECOMENDAÇÃO:

Recomenda-se que a Entidade observe as disposições constantes no Decreto-Lei n.º 9760/46 e nas legislações correlatas e promova as seguintes ações:

- a) verifique a oportunidade de manutenção dos contratos mais antigos; e
- b) solicite a avaliação dos imóveis junto à GRPU e avaliar a forma e legalidade das ocupações e celebrar os termos de ocupação.)

6.1.2.1 CONSTATAÇÃO: (051)**INEXISTÊNCIA FÍSICA DE BENS MÓVEIS.**

De posse dos Termos de Responsabilidade dos diversos setores da FUNASA, em Porto Velho, verificamos a inexistência física de alguns bens móveis nos setores DIESP, ASCOM, PROFORMAR, DIREH e ASPLAN e, após seleção aleatória de itens, constatamos que os bens abaixo relacionados não estavam localizados no setores supra indicados:

BENS NÃO LOCALIZADOS		
nº	Descrição	valor
104.217	Câm. fotográfica digital Casio QV7000SX, 1018025 ^A	2.198,00
104.211	Câm. fotográfica digital Panasonic	2.690,00
104.133	Microcomputador PTT, 486 DX	5.211,00
104.216	GPS Garmin III Plus, série 92184063	1.142,00
104.084	Impress. jato tinta HP/Deskjet 1220C, SG08J1317XOK	2.243,00
104.102	Projeter Multim. INFOCOS, série 6WG0Y01585L	11.097,00

Fonte: Inventário 2005

Em resposta à S.A. nº 174643/19, a FUNASA, mediante Ofício nº 23/DIADM/CORE-RO, discorreu sobre a ocorrência de furto na Instituição durante a execução de obra de reforma do prédio - memorando interno de emissão do setor de engenharia (DIESP), de 1/2/06 -, ressaltando o comunicado formal das subtrações ao Departamento de Polícia Federal, além da abertura do processo nº 25275.000.790/2006-28.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

O Ofício nº 23/DIADM/CORE-RO - resposta à SA nº 174643/19 - em seus itens "1" e "2" discorre sobre a ocorrência de furto na instituição

durante a execução de obra de reforma do prédio - memorando interno de emissão do setor de engenharia (DIESP), de 01/02/2006 -; ainda ressalta o comunicado formal das subtrações ao Departamento de Polícia Federal e da abertura do processo nº 25275.000.790/2006-28.

CAUSA:

Bens patrimoniais não localizados.

JUSTIFICATIVA:

A FUNASA se justificou da seguinte forma:

"1. Durante a execução da obra de reforma do prédio desta instituição, outros bens além dos da Divisão de Engenharia de Saúde Pública - DIESP/RO - foram furtados;

2. Foi procedido o comunicado formal das subtrações dos bens ao Departamento da Polícia Federal, conseqüentemente abriu-se o processo nº 25275.000.790/2006-28, onde encontram-se juntados todos os documentos relativos ao assunto em pauta;

3. Com a conclusão da obra, cujo prazo previsto é a 2ª quinzena de julho/06 (...), instauração imediata do competente processo de sindicância, objetivando a apuração dos furtos ocorridos no âmbito deste órgão."

ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:

Justificativa não acatada. A subtração de bens do patrimônio requer que seja retratada no inventário da Entidade, ação que não se verificou evidenciada.

RECOMENDAÇÃO:

Devem ser registradas no Relatório de Inventário todas as ocorrências identificadas durante a realização dos trabalhos de inventariança, tais como desaparecimento, perdas, danos, bens não utilizados e outros. O relatório de inventário é ferramenta gerencial para a subsidiar a tomada de decisões quando necessário.

6.1.2.2 CONSTATAÇÃO: (052)

TERMOS DE RESPONSABILIDADE SEM ASSINATURA.

Constatamos, de posse do Inventário 2005 e da pasta contendo Termos de Responsabilidade apresentada pelo Setor de Patrimônio, a ocorrência de Termos de Responsabilidade sem a devida assinatura do servidor responsável pelos bens patrimoniais. Dos 22 (vinte e dois) Termos verificados, 8 (oito) apresentaram essa impropriedade, os quais são referentes aos seguintes setores: SOTRA, SACAP, DSEI, ASPLAN, PÓLO BASE DE VILHENA, PÓLO BASE ALTA FLORESTA, PBSI JI-PARANÁ e PBSI JARÚ.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Falha na supervisão na formalização dos Termos de Responsabilidade

CAUSA:

Termos de Responsabilidade sem a assinatura dos responsáveis pelos bens e falta de sua atualização.

JUSTIFICATIVA:

O Ofício nº 23/DIADM/CORE-RO - resposta à SA nº 174643/19 - em seu item "3", faz menção à proposta de atualização de todos os Termos de Responsabilidade da CORE Porto Velho, cujo prazo previsto para execução é a 2ª quinzena de julho/06.

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Justificativa não acatada, tendo em vista que os Termos de Responsabilidade deveriam ter sido atualizados nas ocorrências de movimentação de bens entre os diversos setores da Entidade, o que não se evidenciou no caso em comento.

RECOMENDAÇÃO:

Recomendamos aos gestores a regularização dos Termos de Responsabilidade com a atualização das informações e aposição de assinatura dos responsáveis.

6.1.2.3 CONSTATAÇÃO: (053)**AUSÊNCIA DA RELAÇÃO DE BENS MÓVEIS NÃO ENCONTRADOS NA SEDE DA COORDENAÇÃO REGIONAL DA FUNASA/RO.**

Mediante análise do Inventário 2005, verificamos não constar daqueles volumes a Relação de bens não encontrados na Sede da Coordenação Regional FUNASA/RO, apesar da constatação de não localização de itens patrimoniais durante o procedimento de auditoria de verificação de existência física de bens em alguns setores daquela Entidade.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Falha na elaboração do Inventário 2005, resultante dos trabalhos da comissão inventariante, o qual não consta a relação dos itens de bens patrimoniais não encontrados.

CAUSA:

Desaparecimento de itens de bens móveis.

JUSTIFICATIVA:

O Ofício nº 23/DIADM/CORE-RO - resposta à SA nº 174643/19 - em seus itens "1" e "2" discorre sobre a ocorrência de furto na Entidade durante a execução de obra de reforma do prédio. Ainda, ressalta o comunicado formal das subtrações ao Departamento de Polícia Federal e da abertura do processo nº 25275.000.790/2006-28.

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Justificativa parcialmente acatada. O inventário de bens deve refletir, de fato, a situação notoriamente conhecida, qual seja, o desaparecimento de determinado bem. Não se verifica, no caso em questão, ação corretiva da contabilidade nesse sentido.

RECOMENDAÇÃO

Devem ser registradas no Relatório de Inventário todas as ocorrências identificadas durante a realização dos trabalhos de inventariança, tais como desaparecimento, perdas, danos, bens não utilizados e outros. O relatório de inventário é ferramenta gerencial para a subsidiar a tomada de decisões quando necessário.

6.1.2.4 CONSTATAÇÃO: (063)**IMPROPRIEDADE NO CONTROLE DE ESTOQUE DO ALMOXARIFADO.**

Constatou-se que dos sete itens verificados, seis não refletiram identidade entre a quantidade física do estoque e o mapa de movimentação (saldo em 31/5/06 - dia da realização da contagem). A tabela abaixo identifica as constatações.

item nº	material	contagem	mapa estoque	diferença
1996	óleo lubrific. 15W40	3.019	3.019	0
1993	óleo lubrific. 20W50	150	352	202
1690	pneu 185 x R13	1	6	5
689	pneu 185 x R14	19	21	2
690	pneu 235 x R15	51	57	6
2319	pneu 750 x R16 borrachudo	0	11	11
692	pneu 900 a 1000 x R20	7	11	4

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Deixou de efetuar os procedimentos de controle de estoque de almoxarifado.

CAUSA:

Falta de controle de estoque de almoxarifado.

JUSTIFICATIVA:

O gestor não exerceu o direito de resposta dentro do prazo estabelecido.

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

O gestor não exerceu o direito de resposta dentro do prazo estabelecido.

RECOMENDAÇÃO

Diante das falhas apontadas e considerando que a inconsistência em questão foi identificada em aproximadamente 86% dos itens selecionados, recomenda-se à Entidade que:

- a) proceda a um levantamento geral dos materiais constantes no almoxarifado, procurando cotejar o quantitativo registrado nos controles com o quantitativo existente no almoxarifado; e
- b) caso seja identificada a divergência em questão nos demais itens, quantificar o dano ao erário e proceder mediante processo administrativo apropriado a apuração de responsabilidade dos agentes que deram causa ao dano;

A fim de que sejam garantidas a segregação de função e a imparcialidade/impeachment, recomenda-se que os servidores designados para efetuar o levantamento em questão não tenham ligação como o setor de almoxarifado.

6.1.3 ASSUNTO - SISTEMA DE CONTROLE PATRIMONIAL

6.1.3.1 INFORMAÇÃO: (054)

A sede da FUNASA em Porto Velho não dispõe, atualmente, de pessoal treinado para atuar em situações de emergência, em casos de incêndio ou de força maior ou da natureza. A Entidade, mediante Ofício nº 19/DIADM/CORE-RO, datado de 01/06/2006, informou que será nomeada uma Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, além de medidas para a realização de treinamentos em procedimentos de emergência.

6.1.3.2 INFORMAÇÃO: (055)

A sede da FUNASA em Porto Velho não dispõe, ainda, de procedimentos formais para contingenciamento das informações processadas em meio magnético. A Entidade, mediante Ofício nº 19/DIADM/CORE-RO, datado de

01/06/2006, informou que a implementação de rede lógica de dados e voz está em fase de conclusão e que a disponibilização de servidores de arquivos para concentração dos sistemas locais/regionais propiciarão a preservação desses sistemas e do seu acervo documental. Ainda, que o acesso às ferramentas gerenciais do Ministério da Saúde se dá por rede institucional do órgão e/ou pela rede mundial de computadores (internet), através de contrato firmado para essa finalidade.

6.2 SUBÁREA - MEIOS DE TRANSPORTES

6.2.1 ASSUNTO - UTILIZAÇÃO DE MEIOS DE TRANSPORTES

6.2.1.1 CONSTATAÇÃO: (059)

IMPROPRIEDADE NO CONTROLE DE FROTA

Selecionamos, aleatoriamente, oito veículos dentre os 35 (trinta e cinco) alocados na sede em Porto Velho. Verificamos algumas Notas Fiscais de Serviços e Notas Fiscais de Peças - atribuídas a esses veículos - faturadas contra a FUNASA no ano de 2005 e, em análise paralela aos Boletins Diários de Transporte - BDT, com datas pertinentes à execução desses serviços, pudemos apurar que a autorização dos serviços dada no orçamento do fornecedor não faz menção da quilometragem do veículo à época do evento, dado igualmente omitido nas Notas Fiscais de faturamento de serviços. Ressalta-se que a transcrição do odômetro do veículo na NF ou na Ordem de Serviço na ocasião da realização de serviços mecânicos - preventivos ou corretivos - é informação essencial para um efetivo controle de frota, devendo compor, inclusive, o Mapa de Controle Anual de Veículo, conforme preceitua a IN/MARE nº 09/94. Outrossim, os serviços realizados nos veículos não são registrados - posto que as Notas Fiscais de Serviços e Fornecimento de Peças são arquivadas separadamente - criando a oportunidade de se incorrer na realização de serviços em prazos aquém ou além do necessário.

Corroborando a informação o fato de o custo de operação de frota da FUNASA no ano de 2005 - que alcançou o valor R\$ 3.205.132,93 - ter superado em 76,8% o do ano anterior, sem que haja evidências de incremento na quilometragem apurada.

Destacamos, uma vez mais, a relevância desse custo de operação/manutenção que representou 24,3% do total das despesas correntes da entidade no ano de 2005. Registra-se o caso do veículo de Placa NBB 6011 - pick-up Mitsubishi 94/95 - que, tendo percorrido apenas 6.799 km, consumiu R\$ 10.390,16 (dez mil, trezentos e noventa reais e dezesseis centavos) em manutenção no ano; e o da pick-up S10 00/01 - NBX 6452 - que consumiu R\$ 30.824,68 (trinta mil, oitocentos e vinte e quatro reais e sessenta e oito centavos) contra 35.426 km percorridos.

Para ilustrar, constatamos, na mencionada amostra, conforme tabela abaixo, a execução de serviços que podem ter sido realizados de maneira demasiada diligente, colaborando com a alta no custo de manutenção da frota no exercício de 2005.

NBX 1398			
NF's	Custo	odômetro	Serviço
7483 05.out	- 140,00	137.000	balanceamento, alinhamento e cambagem
7561 09.nov	- 140,00	141.000	balanceamento, alinhamento e cambagem

Fonte: Notas Fiscais de serviços e peças

NCA 9461			
NF's	Custo(R\$)	odômetro	Serviço
7248 02.jun	- 110,00	73.735	balanceamento, alinhamento e cambagem
7458 30.set	- 110,00	77.500	balanceamento, alinhamento e cambagem
7574 10.nov	- 70,00	85.000	balanceamento e alinhamento

Fonte:Notas Fiscais de serviços e peças

NDI 8997			
NF's	Custo(R\$)	odômetro	Serviço
4406 28.fev	- 1.012,00	134.600	troca de atuador de embreagem
5112 05.dez	- 709,00	206.130	troca de atuador de embreagem
4975 05.out	- 50,00	195.588	regulagem de válvula
N. I. 05.dez	- 50,00	206.130	regulagem de válvula
7151 05.mai	- 110,00	150.000	balanceamento, alinhamento e cambagem
7229 23.mai	- 70,00	158.700	balanceamento e alinhamento
7247 02.jun	- 70,00	165.000	balanceamento e alinhamento
7457 30.set	- 70,00	197.500	balanceamento e alinhamento
7487 05.out	- 110,00	189.600	balanceamento, alinhamento e cambagem
7578 11.nov	- 110,00	199.100	balanceamento, alinhamento e cambagem

Fonte:Notas Fiscais de serviços e peças n. i. = não identificado

Vale frisar que acompanha a Nota Fiscal nº 7457 o orçamento do fornecedor cuja época de emissão data de 20/ago/05, que é a mesma data do orçamento que acompanha a Nota Fiscal nº 7487. O primeiro traz a assinatura do setor de Transporte autorizando a execução dos serviços com data rasurada - provavelmente de 22/ago para 22/set/05. O segundo tem a autorização dos serviços assinada pelo mesmo setor em 22/ago/05. Registra-se a identidade das datas de elaboração de orçamentos e o fato de o orçamento autorizado com quilometragem próxima aos 197.500 km ter sido faturado com NF nº 7457, portanto, com numeração inferior ao da NF 7487 de 05/out/2005 que, à época da autorização dos serviços, trazia no BDT a quilometragem de 189.600 km. A situação, mais uma vez, traz indícios da execução de um mesmo serviço em épocas - entenda-se quilometragens - muito próximas.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

O Gestor não atentou às determinações da IN/MARE 04/94, omitindo-se quanto ao acompanhamento de informações básicas para um efetivo controle de frota.

CAUSA:

Falta de controle dos gastos efetuados com os veículos da Entidade.

JUSTIFICATIVA:

O gestor não exerceu o direito de resposta dentro do prazo estabelecido.

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

O gestor não exerceu o direito de resposta dentro do prazo estabelecido.

RECOMENDAÇÃO:

Considerando os elevados gastos identificados na manutenção da frota de veículos recomendamos à Entidade que:

a) adote imediatamente o procedimento de transcrição da quilometragem registrada no odômetro do veículo para a ordem/autorização de serviço e/ou na Nota Fiscal Fatura para todo e qualquer evento de manutenção nos veículos da frota;

b) efetue um controle mais efetivo, com relação à periodicidade mínima das manutenções preventivas, a fim de evitar gastos desnecessários, bem como, monitore os prazos de garantia dos consertos efetuados, com o intuito de evitar o pagamento de consertos que ainda estejam no período de garantia; e

c) avalie o custo benefício dos consertos efetuados nos veículos da Entidade, tendo em vista que o item 1.3.3 da IN/MARE n.º 04/94 aponta como antieconômico aquele **veículo de manutenção onerosa ou de rendimento precário**, quer seja em razão de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência.

6.2.1.2 CONSTATAÇÃO: (060)**AUSÊNCIA DE MAPA DE CONTROLE ANUAL DE VEÍCULO.**

Por intermédio da SA 174643/01, solicitamos que nos disponibilizassem o Mapa de Controle Anual de Veículo. Não houve êxito na solicitação, apesar da existência do Sistema de Informações para Controle de Transportes - SICOTWEB. Não obstante, existe, ainda, um sistema de controle baseado em planilha Excel elaborado pelo setor de Informática da entidade que, conforme apuramos, não está totalmente alimentado com as informações pertinentes ao exercício de 2005. Essa planilha não prevê o lançamento da quilometragem anotada a cada evento de manutenção, como dito, informação essencial para um perfeito gerenciamento de frota - o controle de troca de óleo lubrificante e filtros são controlados tão somente por adesivos afixados no interior dos pára-brisas dos carros. Da mesma forma, não se faz o registro dos eventos de troca de pneus. Por fim, a informação de consumo de combustível para cada veículo em operação na Entidade também não nos foi disponibilizada.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

O gestor não implantou os mecanismos de controle - previstos na IN/MARE 04/94 - que permitam a mensuração e acompanhamento dos gastos efetuados com os veículos da Entidade.

CAUSA:

Falta de controle dos gastos efetuados com os veículos da Entidade.

JUSTIFICATIVA:

O gestor não exerceu o direito de resposta dentro do prazo estabelecido.

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

O gestor não exerceu o direito de resposta dentro do prazo estabelecido.

RECOMENDAÇÃO:

Recomendamos ao Gestor da FUNASA que faça valer a utilização do(s) sistema(s) de controle de frotas com a anotação/registro de todos os eventos de manutenção - troca de filtros, óleo lubrificante, pneus, baterias etc -, além do consumo de combustível, e sempre com o apontamento da quilometragem/odômetro do veículo à época do evento. Tais informações, lançadas no mapa do veículo, refletirão, mediante simples análise, se o equipamento está adequado ou não ao uso pretendido. Um custo elevado de operação, necessariamente, deve refletir uma alta quilometragem aferida ou, ao contrário, apontará que o veículo deve ser alienado e/ou providenciada a sua troca, no caso de ser considerado antieconômico.

7 GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS**7.1 SUBÁREA - MOVIMENTAÇÃO****7.1.1 ASSUNTO - VACÂNCIA****7.1.1.1 CONSTATAÇÃO: (007)**

FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE BENS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005.

Mediante exame da documentação fornecida para análise pela Entidade, ficou evidenciado que 03 (três) dos servidores que compõem o seu Rol de Responsáveis não apresentaram suas declarações de bens e rendas no exercício 2005. Essa situação é uma recorrência na Entidade, considerando-se que já foi objeto de constatação de auditoria na avaliação da gestão 2004, conforme registro do relatório nº 159998/05, em seu item 4.1.2.4. Cabe, ainda, destacar que o fato infringe os preceitos da Lei 8.730/93 e sujeita seus responsáveis à penalidade prevista no parágrafo 3º do art. 13 da lei 8.429/92.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

O gestor não cobrou dos agentes constantes no Rol de Responsáveis da Entidade o cumprimento da Lei n.º 8.730/93.

CAUSA:

A Entidade deixou de cumprir com os ditames da lei 8730/93.

JUSTIFICATIVA:

O gestor não exerceu o direito de resposta dentro do prazo estabelecido.

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

O gestor não exerceu o direito de resposta dentro do prazo estabelecido.

RECOMENDAÇÃO:

Deverá a Entidade, para os próximos exercícios, adotar rigoroso controle do recebimento das declarações de bens e renda dos

componentes do seu rol de responsáveis, adotando, na eventualidade de recusa do cumprimento do dever de ofício, as providências cabíveis.

7.2 SUBÁREA - REMUNERAÇÃO, BENEFÍCIOS E VANTAGENS

7.2.1 ASSUNTO - CONSISTÊNCIA DOS REGISTROS

7.2.1.1 CONSTATAÇÃO: (008)

PERMANÊNCIA DE SERVIDOR COM MAIS DE 70 ANOS NO QUADRO DE SERVIDORES ATIVOS DA ENTIDADE-REINCIDÊNCIA.

Verificamos, com base em análise do cadastro do servidor matriculado no SIAPE sob o nº 0704380, que ele contava, em dezembro de 2005, com 74 anos, entretanto o servidor continua mantido no quadro de servidores ativos da Entidade. O fato sob relato infringe ao disposto no art. 187 da Lei n.º 8.112/90 e ao inciso II, art. 40 da Constituição Federal de 1988, sujeitando seus responsáveis às sanções previstas na lei 8443/92. Destacamos, ainda, que a impropriedade é recorrente na Entidade, considerando-se fato assemelhado constatado na auditoria de avaliação da gestão 2004, conforme registro no relatório de auditoria, 159998/05, em seu item 9.4.1.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Deixou de fazer cumprir com os preceitos do artigo 187 da lei 8.112/90, e inciso II, do artigo 40, da Constituição Federal.

CAUSA:

A Entidade deixou de cumprir com os ditames contidos no artigo 187 da Lei 8.112/90 e no inciso II, do artigo 40, da Constituição Federal.

JUSTIFICATIVA:

Através do memorando nº 57/DIREH/CORE-RO, a Entidade esclarece: Quanto à servidora matriculada no SIAPE sob o nº 0704380 "o processo encontra-se em andamento. Tratava-se de servidora aposentada que completou 70 anos antes do encerramento de sua aposentadoria pelo TCU, segue anexo processos referentes ao assunto".

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

A justificativa não elide o fato, pois a servidora de que trata a ocorrência teve encerramento de aposentaria que lhe fora concedida anteriormente, desde abril de 2004. Concomitantemente à sua reversão, já deveria ter sido aposentada compulsoriamente, considerando-se já haver completado 70 anos, entretanto a Entidade mantém a servidora no quadro ativo até o momento atual.

RECOMENDAÇÃO:

Aposentar compulsoriamente a servidora de matrícula SIAPE nº 0704380, conforme determina o artigo 187, da lei nº 8112/90, e o inciso II, art 40, da Constituição Federal.

7.2.1.2 CONSTATAÇÃO: (068)

INCONSISTÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO LEGAL PARA RECEPÇÃO DE AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR - REINCIDÊNCIA.

Com base em relação apresentada pela Entidade, referente aos benefícios que foram concedidos no exercício 2005, verificamos terem sido autorizados 08 (oito) auxílios no período, dos quais analisamos a

documentação que embasa a concessão para 02 (dois) desses benefícios, cujos beneficiários são os servidores matriculados no SIAPE sob os números 0505226 e 0503351. Do exame realizado, foi constatado que a documentação arremontada para concessão do benefício ao servidor matriculado no SIAPE sob o nº 0503351 mostra-se incompleta, não fazendo parte da referida documentação requerimento formal destinado à solicitação do benefício. Cabe, ainda, destacar que a impropriedade já fora objeto de constatação da auditoria de avaliação da gestão 2004, relatório nº 159998/05, em seu item 9.2.3.b, ficando o fato caracterizado como recorrente na Entidade.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Deixou de fazer cumprir recomendações emanadas pelo Controle Interno, conforme relatório de auditoria nº 159998/05, em seu item 9.2.3.b.

CAUSA:

A Entidade deixou de observar recomendações da CGU, conforme relatório de auditoria nº 159998/05, em seu item 9.2.3.b.

JUSTIFICATIVA:

O gestor não exerceu o direito de resposta dentro do prazo estabelecido.

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

O gestor não exerceu o direito de resposta dentro do prazo estabelecido.

RECOMENDAÇÃO:

Deverá a Entidade: promover a imediata complementação do processo de concessão do benefício concedido ao servidor matriculado no SIAPE sob o nº 0503351; estender a ação corretiva aos demais processos existentes na Entidade e que apresentem a mesma falha; e, adotar maior acuidade na constituição dos novos processos de concessão do benefício sob exame, deverão conter a documentação elencada a seguir:

- a) Requerimento específico dirigido ao Setor de Recursos Humanos da Entidade solicitando o benefício;
- b) Cópia da Certidão de Nascimento do dependente, do Termo de Adoção ou do Termo de Guarda e Responsabilidade;
- c) Laudo médico, no caso de dependente excepcional (idade mental de até 7 anos incompletos);
- d) Comprovante da escola indicando o período que o dependente frequenta, quando a criança estiver na faixa etária de 04 a 06 anos; e
- e) Declaração de que o cônjuge, quando for servidor(a) da Administração Pública Federal Direta, Autárquica ou Fundacional, não recebe o benefício.

7.2.1.3 CONSTATAÇÃO: (071)

PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE COM BASE EM LAUDO PERICIAL DESATUALIZADO.

O exame da documentação apresentada pela Entidade, que respalda a concessão dos adicionais de insalubridade pela FUNASA-CORE-RO - portarias e laudos Periciais - revela as seguintes impropriedades:

- a) os laudos periciais (dois laudos) encontram-se em desacordo com a legislação atual - ON/SRH nº 04 de 13 de julho de 2005 - tendo sido emitidos/assinados somente por um profissional com competência para o feito. Tal fato apresenta-se em desacordo com o art. 11 da norma retrocitada, a seguir descrito, que reza a necessidade da

emissão de laudo de avaliação ambiental por dois profissionais com habilitação para o feito, na forma do artigo referido:

"Art 11º. Entende-se por autoridade competente: as Delegacias Regionais do Trabalho; os serviços especializados de segurança e medicina do trabalho dos órgãos e entidades públicas; os centros de referência em saúde do trabalhador, devidamente habilitados pelo Ministério da Saúde; as universidades; outras instituições públicas conveniadas com a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão - SRH/MP, ou administrativamente pela Coordenação de Seguridade Social e Benefícios do Servidor da SRH. Parágrafo Único O laudo ambiental deverá ser assinado por no mínimo dois profissionais, dentre engenheiro de segurança, médico do trabalho, técnico de segurança do trabalho, enfermeira do trabalho, inspetor ou fiscal da vigilância sanitária, sendo que a assinatura do médico do trabalho ou do engenheiro de segurança é obrigatória".

b) conforme prescrito na forma do parágrafo 2º, do art 10º, da ON 04/2005, abaixo descrito, a Entidade não cumpriu com os prazos prescritos para atualização dos laudos inadequados à norma retrocitada, que fora fixado em até 240 dias da edição da legislação referida. Tal fato sujeita os beneficiários do adicional à suspensão do pagamento dos benefícios:

"Art. 10º A execução dos pagamentos das vantagens pecuniárias presentes nesta Orientação Normativa será feita pelo órgão de recursos humanos, com base no laudo de avaliação ambiental expedida por autoridade competente.

Parágrafo 2º. Será permitida a unidade de recursos humanos num prazo máximo de duzentos e quarenta dias a manutenção dos pagamentos aos servidores que a concessão não se enquadra nesta Orientação Normativa, até que se realize a avaliação ambiental para a concessão das vantagens pecuniárias amparadas por esta Orientação Normativa."

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

O gestor não efetuou as adequações exigidas pela ON/SRH nº 04, de 13 de julho de 2005, nos Laudos de Insalubridades vigentes na Entidade.

CAUSA:

A Entidade descumpriu os ditames da ON SRH/MPOG 04/2005 em seus artigos 10º e 11º.

JUSTIFICATIVA:

A Entidade apresentou o memorando nº 18/CGERH/DEADM, de 28 de março de 2006, emanado pela Coordenação Geral de Recursos Humanos/Presidência da FUNASA, tendo como destinatárias as Coordenações Regionais da FUNASA, que reza o seguinte: após reunião com o Coordenador Geral de Seguridade Social do Servidor, do Ministério do Planejamento, ficou definido que os laudos de insalubridade/periculosidade foram revalidados por tempo indeterminado, até novas instruções daquele Ministério. *"Esta Presidência estará enviando a portaria referente à revalidação do laudo em apreço".*

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Entende esta equipe de auditoria que o fato sob relato, considerada a norma, ON 04/2005, não fica elidido pela justificativa arregimentada.

Cabe, adicionalmente, destacar que a "portaria referente à revalidação do laudo em apreço" citada no memorando 18/ CGERH/DEADM, de 28 de março de 2006, não foi apresentada pela Entidade.

RECOMENDAÇÃO:

Deverá a Entidade diligenciar a realização de novos laudos de avaliação ambiental para a FUNASA-CORE-RO, em acordo com a ON SRH/MPOG 04/2005 e emitir portaria de concessão dos adicionais de insalubridade, que vierem a ser devidos.

7.2.1.4 CONSTATAÇÃO: (073)

AUXÍLIO TRANSPORTE PAGO INDEVIDAMENTE

Foi examinada amostra aleatória de 10 processos de concessão de auxílio transporte, pagos a servidores que se encontravam de férias. O resultado dessa análise revelou que, em 07(sete) desses processos, os valores não foram devolvidos pelos servidores. Tal fato contraria os preceitos contidos na MP 1.953-22, que institui o Auxílio-Transporte, e em seu artigo 1º reza sobre a concessão do auxílio transporte para quando houver o deslocamento do servidor, "*no caso relatado não houve deslocamento*". Os servidores de que trata o fato são titulares das matrículas SIAPE, números: 0444558, 0445822, 0445833, 0446082, 0446086, 0446088, 0446621

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

O gestor não efetuou o desconto em folha de pagamento dos valores recebidos indevidamente à título de auxílio-transporte pelos servidores em questão, durante o período em que estiveram de férias, no exercício 2005.

CAUSA:

A Entidade inobservou o contido na MP 1953/22 e deixou, dessa forma, de descontar dos servidores o auxílio pago de forma inapropriada.

JUSTIFICATIVA:

Através do memorando nº 57/DIREH/CORE-RO, de 05 de junho de 2006, a Entidade esclareceu, em parte do texto, com relação ao fato relatado, o seguinte: "*informo que, por equívoco, deixaram de ser efetuados os descontos e que estão sendo incluídos na folha de pagamento do mês de junho/06*".

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

O posicionamento da Entidade é pertinente, porém mantemos a constatação até que se concretize a regularização do fato.

RECOMENDAÇÃO:

Deverá a Entidade averiguar a existência de outros casos peculiares ao fato, identificando-os juntamente com os casos já apontados neste relato, para que se promova o imediato ressarcimento ao erário, dos auxílios pagos inapropriadamente.

7.2.1.5 CONSTATAÇÃO: (074)

SERVIDORES QUE RECEBEM APOSENTADORIA INTEGRAL E ESTÃO CADASTRADOS NO SIAPE, COMO BENEFICIÁRIOS DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL.

Conforme informações dispostas no SIAPE para os servidores matriculados sob os números 0233579 e 0520167, os mesmos estão beneficiados por aposentadorias com proventos proporcionais, porém

suas fichas financeiras indicam que estão recebendo proventos integrais. Examinado de forma analítica, o fato relatado, foi evidenciado que o desacordo da situação descrita deve-se a inconsistências nos registros cadastrais dos servidores, considerando-se que efetivamente suas aposentadorias ocorreram com base em regime integral - situação constatada com base na portaria FUNASA-CORE-RO nº 01/2004, para o servidor matriculado sob o número 0520167, título de inatividade do servidor 0233579, e ainda pelo esclarecimento prestado pela Entidade através do memorando nº 57/DIREH/CORE-RO, de 05 de junho de 2006, em seu item 1.4.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Não identificamos ação direta do gestor, correlacionada com o fato.

CAUSA:

Cadastramento incorreto no sistema SIAPE, dos dados inerentes as aposentadoria dos servidores sob matrículas 0520167 e 0233579.

JUSTIFICATIVA:

Através do memorando nº 57/DIREH/CORE-RO de 05 de junho de 2006, em seu item 1.4, a Entidade informa que "houve equívoco no ato da informação do fundamento legal no sistema, está sendo providenciada a devida alteração".

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Ponderada a justificativa apresentada, mantemos a presente constatação, considerando o estado atual da impropriedade, que continua pendente de regularização.

RECOMENDAÇÃO:

Deverá a Entidade, promover imediata retificação aos dados incorretos que estão compondo o cadastro SIAPE, dos servidores sob matrículas 0520167 e 0233579.

7.2.1.6 CONSTATAÇÃO: (077)

PROCESSOS DE CONCESSÃO DE ABONO DE PERMANÊNCIA INSTRUÍDOS COM DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE.

Examinamos os processos de concessão de abono de permanência dos servidores matriculados no SIAPE sob os números 0470453 e 0472345 e verificamos que a documentação que os instrui é insuficiente para comprovar que os servidores requerentes cumpriram com todas as exigências legais à obtenção do benefício, ressaltamos que não compõem os processos indicados, análise e parecer do setor de recursos humanos da entidade que expressem de forma efetiva o cumprimento das condições referenciadas; basicamente os processos 0470453 e 0472345 estão constituídos por:

- a) termo de opção de abono de permanência formalizado pelo servidor requerente;
- b) relatórios representativos de tempo de serviço;
- c) portaria de concessão do abono.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

O gestor emitiu as portarias de concessão sem que os processos estivessem instruídos por análise formal e parecer conclusivo do setor

de recursos humanos, que confirmem o cumprimento das condições exigíveis, para que o servidor faça jus ao benefício.

CAUSA:

Na documentação arremetida nos processos 0470453 e 0472345, a Entidade não juntou todas as provas documentais, necessárias e reveladoras, do cumprimento pelo servidor requerente de todas as exigências contidas no art. 40, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, que normatizam a concessão do benefício.

JUSTIFICATIVA:

O gestor não exerceu o direito de resposta dentro do prazo estabelecido.

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

O gestor não exerceu o direito de resposta dentro do prazo estabelecido.

RECOMENDAÇÃO:

Deverá a Entidade, através do seu setor de recursos humanos, analisar os requerimentos apresentados para concessão do benefício sob exame, verificando se estão cumpridas pelo servidor, todas as exigências preceituadas no art. 40 da Constituição Federal e na Emenda Constitucional 41/03; por conseguinte, previamente ao ato da concessão, formalizar os resultados apurados emitindo o parecer consolidado do setor, com relação ao atendimento das prerrogativas contidas na legislação retrocitada. Finalmente, instruir todos os processos com a documentação referenciada, que fará prova à legalidade da concessão.

7.3 SUBÁREA - INDENIZAÇÕES

7.3.1 ASSUNTO - DIÁRIAS

7.3.1.1 CONSTATAÇÃO: (010)

FALHAS NA FORMALIZAÇÃO DE PROCESSOS DE CONCESSÃO DE DIÁRIAS

Mediante análise amostral que abrangeu 50 (cinquenta) processos de concessão de diárias realizados pela Entidade no exercício 2005.

Foram verificadas as seguintes falhas:

a)diárias pagas de forma imprópria: constatamos, através da análise do processo de concessão de diárias nº 2794, o pagamento integral da indenização pelo afastamento do servidor matrícula no SIAPE 0502583, no período de 24/10/2005 a 06/11/2005. Entretanto, conforme exame do boletim diário de tráfego do veículo utilizado na viagem, ficou evidenciado que, nos dias 02/11/2005 e 04/11/2005, houve o retorno e pernoite do servidor em seu local de origem;

b)ausência do desconto de auxílio transporte: constatamos esta ocorrência nos processos de concessão de diárias sob os números 3222, 2902, 3446, 2845, 3437 e 2793;

c)relatórios de viagem não apresentados: constatamos esta ocorrência nos processos 2206, 2579, 2786, 3009, 0510, 3352, 0182, 0183, 0184 e 0185;

d)ausência de comprovantes de viagem (bilhetes de passagens) e/ou controles de tráfego de veículos oficiais não apresentados:

verificamos esta ocorrência nos processos 2206, 2579, 2786, 3009, 0510, 3352, 0182, 0183, 0184 e 0185;

e) insuficiência no conteúdo das propostas de concessão de diárias: constatamos as ocorrências enumeradas a seguir nas propostas de concessão de diárias-PCDs, relacionadas abaixo:
1-também não está esclarecido o meio de transporte: se coletivo ou veículo oficial - neste caso devendo ser indicado placa/modelo;
2-não está justificado o pagamento de diárias relativas a finais de semana, quando os afastamentos incluem esta situação;
PCDs caracterizadoras do fato: números 2845, 3437, 2793, 2206, 2579, 2786, 3009, 0510 e 3352.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

O gestor autorizou as propostas de concessão das diárias, em que pesem as falhas que foram identificadas.

CAUSA:

A Entidade deixou de cumprir com as determinações contidas no Decreto 343/91.

JUSTIFICATIVA:

O gestor não exerceu o direito de resposta dentro do prazo estabelecido.

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

O gestor não exerceu o direito de resposta dentro do prazo estabelecido.

RECOMENDAÇÃO:

Deverá a Entidade adotar as ações a seguir, em função de cada impropriedade relacionada:

a) diárias pagas de forma imprópria: diligenciar a devolução da indenização paga indevidamente ao servidor matriculado no SIAPE sob o número: 0502583.

b) ausência do desconto de auxílio transporte: providenciar o reembolso ao Erário dos valores pagos indevidamente aos servidores beneficiados pelas PCDs números: 3222, 2902, 3446, 2845, 3437 e 2793;

Relativamente às impropriedades indicadas através dos itens c, d, e, recomendamos à Entidade, que passe a instruir todos os seus Processos de Concessão de Diárias, com a documentação a seguir relacionada: relatórios de viagem e comprovantes de viagem; além disso, fazer constar das propostas de concessão de diárias o seguinte conteúdo: informações sobre o meio de transporte; justificativas para pagamento de diárias relativas a finais de semana, incluídos no período do afastamento.

7.4 SUBÁREA - SEGURIDADE SOCIAL

7.4.1 ASSUNTO - APOSENTADORIAS

7.4.1.1 CONSTATAÇÃO: (012)

APOSENTADORIAS NÃO CADASTRADAS NO SISTEMA DE APRECIÇÃO E REGISTRO DOS ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÕES-SISAC

Com base no elenco das aposentadorias concedidas a servidores da Entidade, no exercício de 2005, que estão discriminadas em relação anexa ao Memorando nº 55/DIREH/CORE-RO expedido pela FUNASA-CORE-RO, em 30 de maio de 2006, em resposta à Solicitação de Auditoria-S.A 174643/04, identificamos, mediante consulta ao SISAC, que, de um

universo de 28 aposentadorias concedidas, 14 (quatorze) processos, ou seja, 50% das concessões, não foram cadastradas no referido sistema. Tal fato infringe o disposto na IN/TCU 44/2002, sujeitando os responsáveis às sanções previstas na Lei nº 8.443/92.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

O gestor não efetuou o cadastro no SISAC de 14 das 28 aposentadorias concedidas no exercício de 2005, descumprindo a exigência da IN TCU 44/2002.

CAUSA:

A Entidade deixou de cumprir com os preceitos contidos na IN TCU 44/2002.

JUSTIFICATIVA:

O gestor não exerceu o direito de resposta dentro do prazo estabelecido

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

O gestor não exerceu o direito de resposta dentro do prazo estabelecido

RECOMENDAÇÃO:

Deverá a Entidade, promover imediato cadastramento dos processos de aposentadorias titularizados pelos servidores matriculados no SIAPE sob os números: 0505057, 0703365, 0698510, 0489386, 0696678, 1086468, 0695996, 0490013, 0505037, 0489343, 0477050, 0504122, 0702082, 0695914.

7.4.2 ASSUNTO - PENSÕES

7.4.2.1 CONSTATAÇÃO: (015)

Pensões não cadastradas no Sistema de Avaliação e Registro dos Atos de Admissão e Concessões-SISAC

Com base no elenco das pensões concedidas a servidores da Entidade no exercício 2005 que estão discriminadas em relação anexa ao Memorando nº 55/DIREH/CORE-RO, expedido pela FUNASA-CORE-RO, em 30 de maio de 2006, em resposta à Solicitação de Auditoria-S.A 174643/04, identificamos, mediante consulta ao SISAC, que de um universo de 13 (treze) pensões concedidas, 08 (oito) processos, 61,% das concessões, não foram cadastradas no referido sistema. Tal fato infringe o disposto na IN/TCU 44/2002, sujeitando os responsáveis às sanções previstas na Lei nº 8.443/92.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

O gestor não efetuou o cadastro no SISAC de 08 das 13 pensões concedidas no exercício de 2005, descumprindo a exigência da IN TCU 44/2002.

CAUSA:

A Entidade deixou de cumprir com os preceitos contidos na IN/TCU 44/2002.

JUSTIFICATIVA:

O gestor não exerceu o direito de resposta dentro do prazo estabelecido

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

O gestor não exerceu o direito de resposta dentro do prazo estabelecido

RECOMENDAÇÃO:

Deverá a Entidade, promover imediato cadastramento dos processos de pensão titularizados pelos servidores matriculados no SIAPE sob os números 0504108, 0503109, 0470943, 1085776, 6520739, 0489361, 0503771, 0489366.

7.5 SUBÁREA - REGIME DISCIPLINAR**7.5.1 ASSUNTO - PROCESSOS DISCIPLINARES****7.5.1.1 CONSTATAÇÃO: (017)****FALTA DE TEMPESTIVIDADE NA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR - REINCIDÊNCIA.**

Conforme relatório apresentado pela Entidade através do Memorando nº 52/DIREH/CORE-RO, de 26 de maio de 2006, para atender à Solicitação de Auditoria nº 174643/01, foram instaurados pela FUNASA-CORE-RO 17 (dezesete) processos disciplinares no exercício 2005. Do universo referenciado, foram analisamos 03 (três) processos, sendo eles:

25275.001.339/2005-47 e 25275.004.997/2005-47 - processos de sindicância - e 25275.008.024/2005-21 - processo administrativo disciplinar. Com base no exame realizado, verificamos que o processo 25275.004.997/2005-47 teve seu fato gerador ocorrido em 19 de setembro de 1999, sendo os trabalhos de apuração da ocorrência motivadora do processo, iniciados em 04 de agosto de 2005; com relação ao processo 25275.008.024/2005-21, sua instauração teve por base o parecer conclusivo do Relatório de Sindicância inerente ao processo 25275.001.339/2005-47, datado de 22 de abril de 2005, considerado também o despacho da Procuradoria Geral Federal, sob o número 22/PGF/PF/FUNASA/RO/2005, datado de 27 de abril de 2005. Nesse caso, os trabalhos de apuração da irregularidade motivadora do processo tiveram início em 01 de novembro de 2005. Dessa forma, com base na amostra acima, fica revelada a intempestividade dos atos de apuração dos processos disciplinares na Entidade, sendo esse fato uma recorrência na FUNASA-CORE-RO, já tendo sido constatada a mesma situação na auditoria de avaliação da gestão 2004 - conforme relatório de auditoria nº 159998/05 - o que pode ensejar prejuízos na aplicação das penalidades devidas, quando for o caso, em virtude da prescrição das penas, que seguem os preceitos do artigo 142 da lei 8.112/90, além de afrontar o que reza o artigo 143 da mesma lei.

Lei n. 8.112/90:

"Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto á advertência.

§ 1o O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2o Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

Art. 143. A autoridade que, na sua jurisdição, tiver ciência de irregularidade no serviço público, é obrigada a promover a sua

apuração imediata, mediante instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurado ao acusado ampla defesa”.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Deixou de fazer cumprir recomendações da auditoria de avaliação de gestão 2004.

CAUSA:

A Entidade deixou de cumprir o artigo 143 da lei 8.112/90, como também as recomendações da CGU, consignadas no Relatório de Auditoria de Avaliação de Gestão 2004 de nº 159998/05, em seu item 9.5.1.

JUSTIFICATIVA:

O gestor não exerceu o direito de resposta dentro do prazo estabelecido

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

O gestor não exerceu o direito de resposta dentro do prazo estabelecido

RECOMENDAÇÃO:

Deverá a Entidade adotar maior agilidade na instauração e apuração das infrações disciplinares cometidas por seus servidores, a fim de facilitar a apuração dos fatos e a prescrição da aplicação das penalidades aos responsáveis apurados, quando for o caso.

8 GESTÃO DO SUPRIMENTO DE BENS/SERVIÇOS

8.1 SUBÁREA - PROCESSOS LICITATÓRIOS

8.1.1 ASSUNTO - FORMALIZAÇÃO LEGAL

8.1.1.2 CONSTATAÇÃO: (021)

AUSÊNCIA DE COMPROVANTES DE DIVULGAÇÃO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO E DA DESIGNAÇÃO DE COMISSÃO EM PROCESSOS DE LICITAÇÃO FORMALIZADOS PELA ENTIDADE.

Verificamos que os comprovantes da divulgação dos resultados dos Pregões 11/2005, 14/2005 e 15/2005 não constam dos respectivos processos licitatórios, contrariando o disposto no inciso XII do Artigo 21, Anexo I, do Decreto n.º 3.555/00, e no Artigo 38 da Lei 8.666/93. Verificamos, também, que não consta do processo licitatório do Pregão 03/2005, na forma presencial, cópia do ato de designação do pregoeiro e da equipe de apoio responsável por sua realização.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Não verificou a ausência de comprovantes da divulgação dos resultados de licitações e não designou a comissão de licitação, nos respectivos processos licitatórios.

CAUSA:

Ausência de comprovantes da divulgação dos resultados de licitações e da designação de comissão, nos respectivos processos licitatórios.

JUSTIFICATIVA:

A CORE/RO, atendendo à Solicitação de Auditoria nº 174643/06, de 29/05/2006, informou por intermédio do Ofício nº 16/DIADM/CORE-RO, de

31/05/2006, que a divulgação dos resultados das licitações no DOU não constam no processo. Porém o procedimento foi realizado e que as cópias seriam anexadas aos autos, fornecendo cópias das referidas publicações a esta Equipe de Auditoria. Quanto ao Pregão 03/2005 informou que "o ato de designação (Portaria) do pregoeiro e equipe de apoio não consta dos autos do processo. Porém, convém informar que os responsáveis pela condução dos procedimentos foram designados pela Portaria n.º 370, de 23/11/05", conforme cópia fornecida a esta Equipe.

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

A justificativa apresentada, mesmo acompanhada de fornecimento de documentos que comprovam a publicação, não pode ser acatada, pois a impropriedade apresentada refere-se à composição do processo licitatório e não à falta de publicação do seu resultado ou da não designação da comissão.

RECOMENDAÇÃO:

Diante do exposto, recomendamos à CORE-RO que faça constar de seus processos licitatórios todos os documentos relativos ao certame, em conformidade com o estabelecido no Artigo 38 da Lei 8.666/93 e no Decreto n.º 3.555/00.

8.1.1.3 CONSTATAÇÃO: (062)

UTILIZAÇÃO DE MODALIDADE DE LICITAÇÃO INADEQUADA.

Para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos sistemas de abastecimento de água das aldeias indígenas nos municípios de Guajará Mirim/RO, Ji-Paraná/RO, Humaitá/AM, Vilhena/RO, Cacoal/RO, Juína/MT e Aripuanã/MT foram lançados três pregões, sendo que:

O Pregão n.º 04/2005, realizado em 12/05/2005, foi anulado em virtude de ele ser cadastrado no SIASG como pregão eletrônico, o que não se aplica ao Termo de Referência anexo ao edital e à impossibilidade de efetuar quaisquer lançamentos no Sistema SIASG, conforme publicação no DOU em 23/05/05.

O Pregão n.º 13/05, realizado em 31/05/05, teve como vencedora a Empresa TONIN Soldas Ltda, que assinou o contrato N.º 35/2005, em 15/08/2005, pelo valor de R\$ 30.000,00 por mês, com prazo de execução compreendido entre 15/08/2005 e 31/12/2005. Entretanto, em 27/09/2005 a contratada solicitou rescisão contratual em virtude de o contrato não prever pagamento de aquisição ou aluguel de peças, somente de serviços. Foi rescindido o contrato amigavelmente em 23/11/2005, com publicação no DOU em 24/11/2005.

O Pregão n.º 85/2005, realizado em 16/01/2006, teve como vencedora, novamente, a Empresa TONIN Soldas Ltda, que assinou o contrato n.º 09/2006, pelo valor de R\$ 32.727,27 por mês, com prazo de execução compreendido entre 01/02/2006 e 31/12/2006. Vale salientar que foi emitida nota de empenho 2006NE900030, em 30/01/2006, com valor irrisório de R\$2,00.

Esses procedimentos contrariaram o que estatui o art. 5º do Decreto n.º 3.555, de 08 de agosto de 2000, em virtude do objeto do pregão ser serviço estrito de engenharia.

"Art 5º -A licitação na modalidade de pregão não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral, que serão regidas pela legislação geral da Administração".

Dessa forma, a modalidade de licitação mais adequada, em função do valor e do objeto, deveria ser tomada de preços.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Aplicação incorreta do Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000.

CAUSA:

Utilizar a modalidade pregão como modalidade de licitação de serviços de engenharia.

JUSTIFICATIVA:

O gestor não exerceu o direito de resposta dentro do prazo estabelecido.

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

O gestor não exerceu o direito de resposta dentro do prazo estabelecido.

RECOMENDAÇÃO:

Que não seja utilizada a modalidade pregão para contratação de firmas para execução de serviços e obras de engenharia.

8.1.2 ASSUNTO - LIMITES À COMPETITIVIDADE

8.1.2.1 CONSTATAÇÃO: (064)

PROCEDIMENTOS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO, FRAGILIZANDO A LISURA DO PROCESSO LICITATÓRIO.

Constam em diversos editais de licitação, tais com: TP 01 a 03 e 06/2004 e TP 01 e 02/2005, os seguintes procedimentos:

"02-DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO (...)

2.4 As empresas poderão participar desta licitação se estiverem previamente cadastradas e habilitadas parcialmente no Sistema Unificado de Cadastro de Fornecedores-SICAF, nos termos da Instrução Normativa MARE n 5, de 21/07/1995, bem como que atendam as disposições deste Edital.

2.4.1 - A comprovação de cadastramento e habilitação específica no SICAF, bem como os documentos necessários à qualificação (Anexo II deste Edital), deverão ser apresentados à Comissão Permanente de Licitação desta fundação até às 9:00 horas do dia XX/MM/AAAA.

(...)

2.8 - Apresentar em envelope lacrado na data e hora definida para abertura dessa licitação, a documentação referente a qualificação técnica, que deverá atender aos seguintes requisitos:

(...)

2.10 - Os interessados, no dia e local fixado no preâmbulo deste Edital, deverão entregar as propostas em envelope devidamente lacrado e não transparente, com os seguintes dizeres:

(...)

04- DO PROCESSAMENTO 4.1 - A sessão pública de abertura desta licitação realizar-se-á no dia, hora e local indicados no preâmbulo deste Edital, tendo a seguinte pauta:

a) Divulgação das empresas que comprovaram o cadastramento, habilitação e qualificação até às 9:00 horas do dia YY/MM/AAAA, mediante leitura da Ata de Julgamento da Comissão Permanente de Licitação

b) Recebimento dos envelopes contendo as propostas das empresas cadastradas, habilitadas e qualificadas" (grifos nossos. As datas diferem para cada Edital, sendo a data XX anterior à data YY)

Ao analisar esses itens, observamos a existência de alguns deles que poderiam tornar vulnerável a lisura do processo licitatório, já que se sabia antecipadamente quais as empresas que apresentariam as propostas de preços, frustrando o caráter sigiloso inerente a um processo licitatório. Esse fato é ocasionado pela inserção inoportuna do texto: "*bem como os documentos necessários à qualificação (Anexo II deste Edital)*" do item 2.4.1 do Edital, antecipando a data de recebimento da documentação específica do Edital para a data limite que a Lei 8.666/93 estabelece para as firmas não cadastradas previamente no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF possam participar da tomada de preços, conforme estatui o § 2º do Art. 22 da Lei 8.666/93: "*Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.*"

Ressalta-se que o SICAF, de acordo com o artigo 34, combinado com o artigo 115, da Lei nº 8.666/93, constitui-se no registro cadastral oficial do Poder Executivo Federal. Ele tem como finalidade cadastrar e habilitar parcialmente pessoas físicas ou jurídicas, interessadas em participar de licitações realizadas por órgãos/entidades de que trata a Instrução Normativa MARE Nº 5, de 21 de julho de 1995.

Como exemplos concretos, temos:

1) Para implantação de Sistemas de abastecimento de Água na Reserva Extrativista do Lago do Cuniã no município de Poro Velho/RO e do Rio Ouro Preto no município de Guajará-Mirim, Processo nº 25275.005.273/2004-83, por meio do Pedido de Bens e Serviços-PBS nº 27 e 28/DIESP. 16/11/04, foi deflagrada a Tomada de Preços Nº 06/04, com data de abertura das propostas de preços em 18/02/05.

Sete empresas adquiriram o edital, entretanto a Comissão de licitação recebeu, em 15/02/05, os envelopes de qualificação técnica somente das empresas BART construção Comércio Serviços Ltda. e METUS Construção Incorporação de Rondônia. Após consultar o SICAF e analisar a documentação exigida no Anexo II do Edital, as firmas foram habilitadas para participarem da fase de apresentação das propostas. (Ata de Qualificação Técnica da Tomada de Preços nº 6/2004, fl. 270 do Processo). Em 18/02/2005, as firmas BART e METUS apresentaram suas propostas de preços, colunas (4) e (5) das tabelas a seguir mostradas, sendo cada uma vencedora de um lote de serviços.

TABELA DE PREÇOS (R\$)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
	Lago do Cuniã - Porto Velho	FUNASA	BART	METUS	BART	METUS
item	Discriminação	Orçamento	Proposta inicial	Proposta inicial	Proposta revista	Proposta revista
1	serviços preliminares	103.696	103.696	114.764	103.696	103.554
2	Comunidade Pupunha (Escola Fco. Mariano)	33.346	33.363	29.203	33.363	33.363
3	Comunidade Pupunha (Fco/Paçoca- Elias/Belica)	23.165	23.183	24.242	23.183	23.183
4	Comunidade	22.570	22.587	23.636		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
	Lago do Cuniã - Porto Velho	FUNASA	BART	METUS	BART	METUS
	Pupunha (Delmiro-Hélio)				22.587	22.587
5	Comum. Pupunha (Geraldo)	8.004	8.008	8.200	8.008	8.008
6	Comum. Pupunha (João Alves)	8.004	8.008	8.200	8.008	8.008
7	Comunidade Pupunha (Maria Valdivina)	8.004	8.008	8.183	8.008	8.008
8	Comunidade Pupunha (Sebastião Moreno)	8.004	8.008	8.200	8.008	8.008
9	Comunidade Pupunha (Maria Prata-Joaquim Coelho)	21.775	21.779	22.676	21.779	21.779
10	Comunidade Neves	52.635	52.644	51.957	52.644	52.644
11	Comunidade Araçá	51.957	51.964	45.951	51.964	51.996
12	Comunidade Araçá (Jorge)	8.004	8.008	8.150	8.008	8.008
13	Comunidade Benardo (Solan)	8.004	8.008	8.004	8.008	8.008
14	Comum. Benardo (Pedro Araujo)	8.004	8.008	8.150	8.008	8.008
15	Comum. Benardo (Amilton)	8.004	8.008	8.150	8.008	8.008
16	Comum. Benardo (Zé Maria)	41.879	41.887	37.394	41.887	41.887
17	Comunidade Benardo (Sebastião- Edmilson)	22.741	22.758	22.741	22.758	22.758
18	Comunidade Central	67.391	67.400	67.391	67.400	67.400
19	Comunidade Central (Francisco)	8.004	8.008	8.004	8.008	8.008
	SOMA	513.203	513.339	513.200	513.339	513.200

TABELA DE PREÇOS (R\$)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
	Rio Ouro Preto - Guajará-Mirim	FUNASA	BART	METUS	BART	METUS
ite m	Discriminação	Orçamento	proposta	proposta	revisão	revisão
1	serviços preliminares	20.265	20.265	20.265	20.265	20.265
2	Comunidade	27.888	27.765	27.896		

	Pompeu				27.765	27.896
3	Comunidade Napoleão	24.768	24.661	24.776	24.661	24.776
4	Comunidade Sapezal	23.672	23.562	23.672	23.562	23.672
5	Comunidade Floresta	52.164	51.909	52.156	51.909	52.158
	SOMA	148.757	148.163	148.766	148.163	148.766

Por meio dos Ofícios nos 2 e 3 /CPL/SOMAT/DIADM/CORE-RO, fls. 318 e 319, da CPL dirigidos aos licitantes, foi solicitada a revisão nos preços apresentados de alguns itens, apesar dos preços globais serem compatíveis com os praticados no mercado local, conforme Parecer Técnico da DIESP, fl. 314. As licitantes apresentaram novos preços conforme colunas (6) e (7).

Ao analisar os novos preços por item de serviços, constatamos a igualdade em vários itens, denotando grande coincidência de critérios adotados na elaboração dos orçamentos pelas licitantes.

2) para execução de sistemas de abastecimento de água e melhorias sanitárias em áreas indígenas do DSEI de Vilhena, foi lançado o Edital de Tomada de Preços nº 01/2004, em 07/07/04, com abertura das propostas de preços em 29/07/04, decorrente do Pedido de Bens e Serviços - PBS: nº 09/DIESP de 15/11/04, conforme Processo nº 25275.002.590/2004-48.

Consta na Ata de Reunião de Habilitação, fl 268, de 27/07/04, que 5 (cinco) firmas retiraram o Edital e dessas somente a GRANITO Construções e Sondagens Ltda e a ATEC Administração Telefonia Engenharia e Construções Civis Ltda apresentaram envelopes para qualificação técnica. A empresa ATEC foi inabilitada em função de estar com seu Cadastramento vencido (SICAF), portanto somente foi habilitada a GRANITO.

Na Ata de Reunião de abertura e recebimento das propostas, fl 314, de 29/07/04, consta que a proposta de preços da firma GRANITO, única firma habilitada, foi de R\$534.163,09, apresentando preços de cada item iguais aos apresentados pela FUNASA.

Nº	Municípios	FUNASA (R\$)	GRANITO (R\$)
1	Espigão do Oeste	63.454,61	63.454,61
2	Pontes Lacerda/MT	9.526,95	9.526,95
3	Comodoro	69.523,88	69.523,88
4	Brasnorte/MT	85.563,55	85.563,55
5	Juara/MT	86.623,00	86.623,00
6	Juina/MT	39.021,76	39.021,76
7	Aripuanã/MT	145.607,01	145.607,01
8	Cacoal	34.842,34	34.842,34
	SOMA	534.163,10	534.163,10

Dessa forma, constatamos a possibilidade da falta de lisura em processos licitatórios, nos seguintes casos:.

a) Na TP nº 06/2004, as empresas BART e METUS, quando da apresentação das propostas de preços, já sabiam que eram as duas únicas habilitadas. Elas apresentaram propostas com valores próximos aos orçados pela FUNASA. Devido ao Parecer Técnico da DIESP, elas foram solicitadas a revisarem os preços de alguns itens de suas propostas. Constatamos a igualdade de preços de vários itens, denotando

coincidência de critérios adotados na elaboração dos orçamentos pelas licitantes.

b) na TP nº 01/2004, somente as firmas ATEC e Granito apresentaram documentação prévia de habilitação. Quando do recebimento das propostas de preços, já se sabia que a empresa GRANITO era a única habilitada, apresentando preços de cada item iguais aos do orçamento da FUNASA.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Inserção nos editais de procedimentos em desacordo com a Lei 8.666/93.

CAUSA:

Recebimento pela CPL de documentos de habilitação em data diferente do recebimento das propostas de preços dos licitantes.

JUSTIFICATIVA:

O gestor não exerceu o direito de resposta dentro do prazo estabelecido.

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

O gestor não exerceu o direito de resposta dentro do prazo estabelecido.

RECOMENDAÇÃO:

a) Incluir nos editais que a data de recebimento das documentações técnicas complementares seja a mesma do recebimento das propostas de preços.

b) excluir do item 2.4.1 DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO dos Editais a redação: "*bem como os documentos necessários à qualificação (Anexo II deste Edital)*".

8.1.3 ASSUNTO - ANÁLISE DA EFICÁCIA E EFICIÊNCIA

8.1.3.1 CONSTATAÇÃO: (026)

REALIZAÇÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS SEM ATENDER A RECOMENDAÇÕES CONTIDAS EM PARECER JURÍDICO.

Verificamos que a Coordenação Regional da FUNASA em Rondônia realizou os Pregões nº 16/2005, 20/2005 e 21/2005, todos na forma presencial, sem atender às recomendações contidas nos respectivos pareceres jurídicos.

O Procurador Federal junto à Coordenação Regional da FUNASA em Rondônia apontou em seu parecer referente ao Pregão 16/2005 (Despacho nº 59/PGF/FUNASA/RO/2005, de 29/07/2005) "*a ausência de planilha orçamentária, necessária e indispensável à avaliação do menor preço e a escolha da melhor proposta*", recomendando que fosse elaborada a sobredita planilha.

No parecer referente ao Pregão 20/2005 (Despacho nº 62/PGF/FUNASA/RO/2005, de 29/07/2005) o Procurador Federal aponta "*a inexistência da indicação de recursos necessários à contratação e a ausência de planilha orçamentária, necessária e indispensável à avaliação do menor preço e a escolha da melhor proposta*", recomendando o saneamento das falhas apontadas.

Em seu parecer relativo ao Pregão 21/2005 (Despacho nº 62/PGF/FUNASA/RO/2005, de 29/07/2005) o Procurador aponta "*a inexistência da indicação de recursos necessários à contratação e a ausência de planilha orçamentária, necessária e indispensável à*

avaliação do menor preço e a escolha da melhor proposta" e recomenda, como condição necessária para a publicação do Edital, a correção das impropriedades.

Constatamos que as recomendações do Procurador Federal não foram acatadas e todos os processos licitatórios referidos foram realizados sem as correções apontadas como indispensáveis nos pareceres do Procurador.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Não atenderam às recomendações contidas nos pareceres do Procurador Federal relativos aos Pregões n° 16/2005, 20/2005 e 21/2005.

CAUSA:

Não atendimento às recomendações contidas nos pareceres do Procurador Federal relativos aos Pregões n° 16/2005, 20/2005 e 21/2005.

JUSTIFICATIVA:

A CORE/RO, atendendo à Solicitação de Auditoria n° 174643/06, de 29/05/2006, apresentou, por intermédio do Ofício n° 16/DIADM/CORE-RO, de 31/05/2006, as seguintes justificativas para as impropriedades apontadas:

- Pregão Presencial n.º 16/2005

"A justificativa formal para a realização do Pregão na forma Presencial não consta no processo, entretanto, informo que este procedimento foi realizado quando da publicação do certame licitatório no SIASG e DOU. Quanto à planilha orçamentária/custos, de fato não consta dos autos, contudo, constam as pesquisas de preços, cujos valores servem de parâmetro para a elaboração da referida planilha e, conseqüentemente para a formação dos valores da referida planilha e, para a formação dos valores de referência."

- Pregão Presencial n.º 20/2005

"Referente à inexistência da indicação de recursos necessários à contratação, informo que, apesar de não constar no processo o pré- empenhamento da despesa com a definição do orçamento, esclareço que no próprio pedido (fl. 01) do setor requisitante, bem como no subitem 2.1 do edital de licitação, que trata da dotação orçamentária, está claramente definida a programática orçamentária que custeará a despesa em pauta. Relativo a planilha orçamentária, de fato não consta à mesma no processo, todavia, constam as pesquisas de preços, cujos valores servem de parâmetro para a elaboração da referida planilha e, conseqüentemente para a formação dos valores de referência."

- Pregão Presencial n.º 21/2005

"Referente à inexistência da indicação de recursos necessários à contratação, informo que, apesar de não constar no processo o pré- empenhamento da despesa com a definição do orçamento, esclareço que no próprio pedido (fl. 01) do setor requisitante, bem como no subitem 2.1 do edital de licitação, que trata da dotação orçamentária, está claramente definida a programática orçamentária que custeará a despesa em pauta. Relativo a planilha orçamentária, de fato não consta à mesma no processo, todavia, constam as pesquisas de preços, cujos valores servem de parâmetro para a elaboração da referida planilha e, conseqüentemente para a formação dos valores de referência."

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

As justificativas apresentadas não podem ser acatadas, pois, o parecer jurídico não é mera peça compositora do processo licitatório. Na realidade, é a peça balizadora da legalidade do processo e suas recomendações devem ser atendidas no sentido de se realizar procedimentos dentro dos ditames legais. Ademais a Unidade ratifica em sua justificativa que, de fato, a planilha orçamentária, necessária e indispensável à avaliação do menor preço e a escolha da melhor proposta, não consta dos processos citados.

RECOMENDAÇÃO:

Diante do exposto, recomendamos à CORE-RO que, doravante, atenda às recomendações contidas nos pareceres jurídicos relativos à licitações promovidas por ela ou apresente motivação expressa nos processos quanto as razões que levaram ao não atendimento das recomendações emanadas pelo Setor Jurídico.

8.1.3.2 CONSTATAÇÃO: (027)**PARALISAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO SEM DESPACHO DE ANULAÇÃO OU DE REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO FUNDAMENTADA CIRCUNSTANCIADAMENTE.**

Verificamos que os processos licitatórios, na modalidade de Pregão, na forma presencial, números 01/2005 e 06/2005 não prosperaram.

O Pregão 01/2005, que objetivava a contratação de empresa para a prestação de serviços de telefonia fixa, está paralisado em função de impugnação do Edital apresentada pela empresa Brasil Telecom S.A.. Os gestores da Coordenação Regional da Funasa em Rondônia - CORE/RO não se manifestaram a respeito da impugnação apresentada, suspendendo o processo licitatório em 02/06/2005.

Não consta do processo do Pregão 06/2005, o qual objetivava a contratação de empresa especializada em serviços funerários para indígenas, na localidade de Humaitá/AM, nenhum documento que justifique ou explique sua paralisação.

Ambas as licitações não foram anuladas ou revogadas, contrariando o estabelecido no inciso IX do artigo 38 da Lei 8.666/93.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Não anularam ou revogaram as licitações, conforme estabelecido pelo IX do artigo 38 da Lei 8.666/93.

CAUSA:

Ausência de despacho de anulação ou de revogação da licitação fundamentado circunstanciadamente nos processos licitatórios dos Pregões nº 01/2005 e 06/2006.

JUSTIFICATIVA:

A CORE/RO, atendendo à Solicitação de Auditoria nº 174643/06, de 29/05/2006, apresentou, por intermédio do Ofício nº 16/DIADM/CORE-RO, de 31/05/2006, a seguinte justificativa para as impropriedades apontadas:

-Pregão Presencial n.º 01/2005 (Contratação de serviços de telefonia fixa)

"O pedido de impugnação do Pregão supra foi aceito por esta Unidade, que de imediato procedeu à suspensão do sobredito certame licitatório.

Na seqüência, foram solicitadas verbalmente pelo pregoeiro, orientações de caráter técnico à empresa Brasil Telecom, objetivando a republicação de um instrumento convocatório isento

das falhas relatadas no pedido de impugnação, haja vista tratar-se de processo de relativa complexidade, sem obtenção de êxito, apesar de inúmeros apelos feitos aos consultores da empresa. Diante do exposto, comunico que as providências imediatas serão adotadas com vistas à revogação do processo e, o conseqüente lançamento de novo processo licitatório objetivando a contratação dos serviços em pauta."

-Pregão Presencial n.º 06/2005

"O processo relativo ao supracitado certame licitatório, não obteve êxito em função da inexistência de empresas aptas (documentadas e cadastradas no Sicafe) a participarem da licitação. Por esta razão, suspendeu-se o processo em epígrafe, objetivando envidar esforços no sentido de habilitar empresa(s) na localidade (Humaitá/AM) para participar do citado Pregão, o que não foi possível em função do desinteresse ocasionado pela falta de regularidade documental. Em razão do exposto informo que o referido processo será revogado."

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

As justificativas apresentadas não elidem a impropriedade apontada, principalmente se levar-se em conta que o pregão 01/2005 foi suspenso em 02/06/2005 e que a última movimentação contida no processo do Pregão 06/2005 está datada de 25/04/2005, há mais de 1 (um) ano desta auditoria.

RECOMENDAÇÃO:

Diante do exposto, recomendamos à Coordenação Regional da FUNASA no Estado de Rondônia que decida conclusivamente os seus processos, evitando paralisação ou suspensão de processos por tempo desnecessário.

8.1.3.3 CONSTATAÇÃO: (069)

IRREGULARIDADES NA CONSIGNAÇÃO DE FATOS EM ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE PROPOSTAS.

Ao analisarmos o processo licitatório para execução de sistemas de abastecimento de água e melhorias sanitárias em áreas indígenas do DSEI de Porto Velho, Tomada de Preços nº 01/05, verificamos consignado na Ata da Reunião de Habilitação de 13/12/2005, fls. 199/200, 3 (três) dias antes da data de recebimento das propostas previstas no Edital, 16/12/05, que:

- a) seis firmas adquiriram o Edital. Na relação, não consta a inclusão da firma MASTER Engenharia Ltda. Entretanto consta no Processo, fls 194 e 195, comprovante de aquisição do Edital pela MASTER.
- b) sete firmas apresentaram envelopes para qualificação, incluindo o da MASTER. Está consignado, ainda, que todas as firmas foram habilitadas. No entanto, na relação das firmas habilitadas não consta o nome da PRONOROESTE, que apresentou envelope de qualificação técnica.

Relação das Firms que apresentaram propostas de preços, consignada na Ata de Reunião:

- a) ELETRIX Engenharia Ltda
- b) COPAV Construção e Pavimentação Ltda
- c) GRANITO Construções e Sondagens Ltda
- d) Construtora ARIPUANÃ Ltda
- e) PRONOROESTE Terraplenagem e Construção Civil Ltda
- f) BART Construção Comércio e Serviço Ltda
- g) MASTER Engenharia

No Processo, das fls 359 a 468, constam propostas de preços das firmas. Entretanto não constam as propostas das firmas ARIPUANÃ, MASTER e PRONOROESTE.

Para esclarecer essas divergências, foi solicitado ao Gestor que se manifestasse. Ele assim respondeu:

"Em atendimento a Solicitação de Auditoria nº 174643/23 de 5.6.06, informo que, em virtude do equívoco cometido por ocasião da lavratura da ata de qualificação técnica da TP 1/05, citou-se a empresa PRONOROESTE Terraplanagem e Construção Civil Ltda, como tendo apresentado envelopes de qualificação técnica, fato este que não corresponde à realidade dos fatos, haja vista que a referida empresa jamais apresentou tal documentação, e por esta razão, comunico que a empresa em questão não foi habilitada para o certame licitatório supracitado, muito embora tenha a mesma pago e retirado o edital junto a esta instituição.

2.Relativo às empresas Aripuanã e Máster, esclareço que as mesmas não participaram da etapa de apresentação das propostas de preços, razão pela qual não consta propostas das mesmas. Finalmente, no que diz respeito a PRONOROESTE, (ainda relativo a este aspecto), não deveria constar no processo a sua proposta, tendo em vista que esta não participou nem mesmo da fase de habilitação, conforme relato inicial."

Além dessas falhas, constatamos ainda a existência de falhas no procedimento licitatório:

a) Não foi consignada em ata a classificação dos concorrentes, contrariando o inciso V, Art. 43 da Lei 8.666/93. Essa falha poderá implicar problema potencial, caso haja desistência da firma vencedora e seja necessário convocar firmas remanescentes, conforme Lei 8.666/93, Art 64, § 2º: "É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei". Ademais a ausência de tais registros prejudicam a lisura e a transparência dos processos licitatórios.

b) a desistência das firmas em apresentar as propostas de preços, após a fase de habilitação, contrariou o § 6º do art. 43 da Lei 8.666/93:

"Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.";

Portanto, a Comissão de Licitação não registrou todas as situações ocorridas durante o processo nas atas de habilitação, abertura das propostas e julgamento, prejudicando a transparência do procedimento licitatório.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Não consignação em Ata dos fatos reais ocorridos em processo licitatório.

CAUSA:

Não cumprimento da Lei 8.666/93.

JUSTIFICATIVA:

O gestor não exerceu o direito de resposta dentro do prazo estabelecido.

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

O gestor não exerceu o direito de resposta dentro do prazo estabelecido.

RECOMENDAÇÃO:

a) consignar em Ata a classificação dos licitantes, bem como todas as situações ocorridas no certame, tais como desistências, desclassificação por não habilitação e outras;

b) apurar responsabilidades em face das falhas constatadas nas Atas de Habilitação e Julgamento, tendo em vista que o processo deveria ter sido

8.2 SUBÁREA - CONTRATOS DE OBRAS, COMPRAS E SERVIÇOS**8.2.1 ASSUNTO - CONTRATOS SEM LICITAÇÃO****8.2.1.1 CONSTATAÇÃO: (032)****AUSÊNCIA, NOS PROCESSOS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, DE INDICAÇÃO DO SEU FUNDAMENTO LEGAL.**

Constatamos que a Entidade não indica, nos processos de dispensa de licitação, em razão do valor da aquisição do bem ou da prestação do serviço, o fundamento jurídico da dispensa, contrariando o disposto no artigo 50 da Lei 9.784/99.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Aprovaram o processo de dispensa, apesar da existência da impropriedade.

CAUSA:

Não atendimento ao disposto no artigo 50 da Lei 9.784/99.

JUSTIFICATIVA:

A CORE/RO, atendendo à Solicitação de Auditoria nº 174643/14, de 31/05/2006, apresentou, por intermédio do Ofício nº 16/DIADM/CORE-RO, de 31/05/2006, a seguinte justificativa para a impropriedade apontada:

a) os processos de dispensa de licitação encontram-se fundamentados juridicamente no SIASG; e

b) doravante, esta Coordenação estará enquadrando seus processos de dispensa de licitação de forma expressa, no ato de sua autorização emitida pelo Coordenador Regional.

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

A FUNASA reconhece a impropriedade apontada por esta Equipe de Auditoria.

RECOMENDAÇÃO:

Recomendamos que, doravante, a CORE-RO indique expressamente o fundamento legal das dispensas de licitação.

8.2.2 ASSUNTO - FISCALIZAÇÃO INTERNA

8.2.2.1 CONSTATAÇÃO: (067)

GARANTIAS CONTRATUAIS SEM AS DEVIDAS ATUALIZAÇÕES.

Ao analisarmos os vários processos administrativos de execução de contratos, constatamos que as prestações de garantias nas contratações de obras e serviços, quando exigidas em cláusulas contratuais, foram apresentadas pelas firmas contratadas. Entretanto, por ocasião de prorrogações de prazos contratuais ou alterações nos valores contratuais, não houve a respectiva atualização de prazo ou valor das apólices de seguro, conforme estatui § 2º do art. 56 da Lei 8.666/93.

Essas impropriedades foram evidenciadas nos seguintes contratos:

a) Contrato nº 22/2004, firmado com KC Empreendimentos Associados Ltda, apólice de seguro de R\$45.850,67, validade de 31/08/04 até 28/01/05, da SULINA Seguradora S.A.

b) Contrato nº 33/2005, firmado com BART Construção Comércio Serviços Ltda, apólice de Seguro nº 4513-0002280 INTERBRAZIL Seguradora, vigência 28/07/2005 a 18/11/05 e valor de R\$ 7.408,17.

c) Contrato nº: 23/2004, firmado com GRANITO Construções e Sondagens Ltda, apólice da INTERBRAZIL Seguradora, vigência 01/09/04 a 01/12/04 e valor R\$ 26.708,15.

d) Contrato nº: 21/2004, firmado com GRANITO Construções e Sondagens Ltda, apólice da INTERBRAZIL Seguradora, vigência 26/08/04 a 26/11/04 e valor de R\$ 38.291,85.

Dessa forma, nos contratos em vigência, as apólices de seguros deverão ser atualizadas para garantia dos objetos dos contratos.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

O gestor deixou de efetuar a atualização das apólices de seguro vencidas.

CAUSA:

Não aplicação do § 2º do art. 56 da Lei 8.666/93.

JUSTIFICATIVA:

O gestor não exerceu o direito de resposta dentro do prazo estabelecido.

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

O gestor não exerceu o direito de resposta dentro do prazo estabelecido.

RECOMENDAÇÃO:

Para os contratos em vigência, exigir que as firmas apresentem as devidas apólices de seguro devidamente atualizadas.

8.2.3 ASSUNTO - ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

8.2.3.1 CONSTATAÇÃO: (066)

ALTERAÇÃO DE PRAZOS CONTRATUAIS DE FORMA ILEGAL

Ao analisarmos vários processos administrativos de execução de contratos, constatamos que o procedimento adotado pelos gestores dos contratos na alteração dos prazos contratuais consiste na publicação de retificações no DOU-Diário Oficial da União, alterando a vigência do contrato.

Por exemplo, em 26/10/2005, a METUS Construções Incorporações de Rondônia Ltda solicitou prorrogação de prazo de 72 dias, devido à

falta de chuva prejudicar o transporte fluvial de mercadorias, fl. 504 do Processo, para implantação de sistemas de abastecimento de água na Reserva Extrativista do Lago do Cuniã, no município de Poro Velho/RO, objeto do Contrato N°: 34/2005.

O Parecer Técnico da DIESP, de 14/11/2005, foi favorável à prorrogação de prazo por mais 60 dias, fl. 508, não existindo parecer do Setor Jurídico insculpido no processo. Em 29/11/05, foi publicado no DOU retificação da vigência do contrato n° 34/05 de 03/08/05 a 03/12/05 para 03/08/05 a 02/02/06. Essa retificação foi utilizada pela FUNASA como substituição de Termo Aditivo. Fatos semelhantes foram realizados em alterações de prazo de execução dos contratos 21 e 23/2004 e 33 e 34/2005.

Esse procedimento contrariou o posicionamento do Tribunal de Contas da União, no sentido de que alterações de contratos e prorrogações dos prazos de conclusão dos serviços demandam, necessariamente, a celebração de termos aditivos, conforme art. 65 da Lei n° 8.666/93 (item 2, TC-006.893/2004-3, Acórdão n° 2.194/2005-TCU-1a Câmara).

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Utilização do DOU para publicação de retificações de prazos contratuais sem o devido termo aditivo.

CAUSA:

Descumprimento da Lei n° 8.666/93 e Acórdão n° 2.194/2005-TCU-1a Câmara).

JUSTIFICATIVA:

O gestor não exerceu o direito de resposta dentro do prazo estabelecido.)

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

O gestor não exerceu o direito de resposta dentro do prazo estabelecido.

RECOMENDAÇÃO:

Que sejam utilizados termos aditivos para alteração de prazos contratuais.

8.3 SUBÁREA - CONVÊNIOS DE OBRAS E SERVIÇOS

8.3.1 ASSUNTO - INSPEÇÃO FÍSICA DA EXECUÇÃO

8.3.1.1 INFORMAÇÃO: (070)

Constatamos que, na execução de Convênios firmados pela Fundação Nacional de Saúde em diversos municípios do Estado de Rondônia, houve o seguinte:

1) Convênio 1577/02 (SIAFI 476960), firmado entre a FUNASA e o município de Porto Velho em 20/12/2002, objetivando a retificação, canalização e drenagem de canais para controle da malária, no valor de R\$ 1.515.734,00, sendo R\$ 1.470.000,00 a título de recursos da concedente e R\$ 45.734,00, a título de contrapartida do município.

A FUNASA liberou, em 31/12/2003, mediante Ordem Bancária n° 2003OB008681, a quantia de R\$ 588.000,00.

O Relatório de Visita Técnica nº 02 da Divisão de Engenharia e Saúde Pública - DIESP da CORE-RO, emitido em 25/05/2005, aponta as seguintes irregularidades:

a) obra paralisada; e

b) o percentual executado da obra era de 8%.

Verificamos que o valor pago pela prefeitura foi de R\$ 503.101,81, equivalente a 33,2% do valor conveniado.

A Prefeitura Municipal de Porto Velho apresentou, em 25/06/2004, Prestação de Contas Parcial, no valor acima referido, a qual não foi aprovada pela FUNASA.

Foi publicado no Diário Oficial da União - DOU de 14/12/2005 o 37º Termo Aditivo de Ofício, prorrogando a vigência do Convênio até 01/01/2006, por atraso na liberação de recursos.

2) Convênio nº 460/03 (SIAFI 489323), firmado entre a FUNASA e o Município de Alto Paraíso, em 22/12/2003, objetivando a implantação de Sistema de Coleta, Tratamento e Destinação Final de Resíduos Sólidos, no valor de R\$ 208.186,97, sendo R\$ 200.000,00 da Concedente e R\$ 8.186,97, a título da contrapartida do Município.

A FUNASA liberou, em 18/05/2005, Ordem Bancária nº 2005OB904027, a quantia de R\$ 40.000,00.

O projeto das obras objeto do Convênio ainda não foi aprovado pela Concedente.

3) Convênio nº 519/03 (SIAFI 490219), firmado entre a FUNASA e o Município de Campo Novo de Rondônia, em 22/12/2003, objetivando a implantação de Sistema Esgotamento Sanitário, no valor de R\$ 304.648,20, sem a existência de contrapartida.

O projeto das obras objeto do Convênio ainda não foi aprovado pela Concedente.

Quanto aos fatos acima apresentados, a FUNASA-RO apresentou as seguintes justificativas:

1.a) Prorrogação dos prazos do convênio 1577/02

Em relação a este item, a justificativa foi a de que as prorrogações dos prazos do convênio são de competência da Presidência da FUNASA, em Brasília, de ofício, quando houver atraso na liberação de recursos financeiros, conforme inciso IV do art. 7º da IN 01/1997 da STN. Foi apresentado, também, cópias dos documentos do SIAFI que tratam das respectivas prorrogações.

1.b) No que diz respeito ao valor pago de 34,93% dos recursos pactuados, enquanto os serviços realizados corresponderam apenas a 8% do total da obra, foram solicitadas, através da S.A. 174643/24, datada de 07/06/2006, as justificativas e as providências adotadas. A Coordenação Regional da FUNASA, em Rondônia, por meio do Ofício nº 125/DIESP/CORE-RO, de 09/06/2006, apresentou as seguintes justificativas:

O Município foi informado das pendências apontadas no Relatório de Visita Técnica nº 02, para adoção das providências;

A Prestação de Contas Parcial do Município foi analisada, havendo reprovação das despesas pertinentes aos serviços executados incompatíveis com o projeto;

Houve a inclusão do Município em situação de inadimplência junto ao SIAFI.

2) Não aprovação do convênio 460/03 pela Concedente.

No que diz respeito à não aprovação do convênio supracitado, a FUNASA-RO informou que tal fato decorreu de pendências não regularizadas pelo Conveniente, conforme constam nas cópias dos ofícios 113/DIESP/CORE-RO/FUNASA, 116/DIESP/CORE-RO/FUNASA, 160/DIESP/CORE-RO/FUNASA, 60/DIESP/CORE-RO e 115/DIESP/CORE-RO, datados de 25/05/2004,

28/05/2004, 13/07/2004, 31/05/2005 e 19/09/2005, respectivamente. Tais ofícios tratam de análises técnicas, as quais se referem a pendências do convênio não regularizadas.

3) Não aprovação do convênio 519/03 pela Concedente.

No que diz respeito à não aprovação do convênio supracitado, a FUNASA-RO informou que tal fato decorreu de pendências não regularizadas pelo Conveniente, conforme constam nas cópias dos ofícios 09/DIESP/CORE-RO/FUNASA, 30/DIESP/CORE-RO/FUNASA, 37/DIESP/CORE-RO/FUNASA, 86/DIESP/CORE-RO/FUNASA, 118/DIESP/CORE-RO/FUNASA, 193/DIESP/CORE-RO/FUNASA e 116/DIESP/CORE-RO, datados de 29/01/2004, 20/02/2004, 03/03/2004, 20/04/2004, 28/05/2004, 09/08/2004 e 15/09/2005, respectivamente. Tais ofícios tratam de análises técnicas, as quais se referem a pendências do convênio não regularizadas.

Diante do exposto, esta Equipe de Auditoria entende não haver impropriedades nos casos em tela.

9 CONTROLES DA GESTÃO

9.1 SUBÁREA - CONTROLES EXTERNOS

9.1.1 ASSUNTO - Atuação do TCU/SECEX no EXERCÍCIO

9.1.1.1 INFORMAÇÃO: (044)

No exercício de 2005, o Tribunal de Contas da União emitiu as seguintes determinações referentes à Coordenação Regional da FUNASA em Rondônia, conforme demonstramos a seguir:

A) Diligência n.º 0734/2005-TCU/SECEX-RO, de 16/12/2005, enviada ao Presidente da Fundação Nacional de Saúde-FUNASA, com sede em Brasília-DF, informando determinações referentes ao Acórdão n.º 2.156/2005, prolatado pelo Plenário do Tribunal de Contas da União em Sessão de 07/12/2005, no processo TC 015.666/2005-2, para que, no prazo de 60 dias, informe o resultado conclusivo da reavaliação da prestação de contas do Convênio n.º 1863/99, firmado entre a FUNASA e a Prefeitura Municipal de Cacoal/RO (SIAFI n.º 473.183), à luz das irregularidades apontadas pela CGU/PR no Relatório de Ação de Controle n.º 00190.002152/2004-99.

Em 06/01/06, a Coordenação Regional da Funasa no Estado de Rondônia - CORE/RO recebeu o Fax n.º 13 da COGIN/CGAUD/AUDIT/PRESI/FUNASA, solicitando que, até 10/02/2006, dê informações conclusivas da reavaliação da prestação de contas do referido Convênio.

Em 08/03/06, a Coordenação da Gestão da Informação de Auditoria - COGIN emitiu o Ofício n.º 205/05/COGIN/CGAUD/AUDIT/PRESI /FUNASA à SECEX/RO/TCU, informando que o convênio n.º 1863/99 encontra-se com sua Prestação de Contas em reanálise na Coordenação Regional da FUNASA no Estado de Rondônia/CORE-RO, sendo que a Prefeitura Municipal de Cacoal/RO havia sido notificada a regularizar os apontamentos constantes no Relatório da SFCI e que esgotados os procedimentos de cobrança, seria instaurada Tomada de Contas Especial/TCE.

A Prefeitura Municipal de Cacoal, mediante Ofício n.207/GP, de 11/04/06, informou que, no prazo de cinco meses, a empresa responsável pela execução dos serviços, a GM Engenharia e Construções Ltda, estaria corrigindo as irregularidades apontadas.

Em 17/05/06, o Coordenador Regional da CORE/RO emitiu despacho solicitando que a equipe de Convênios expedisse documento ao TCU pedindo a prorrogação de prazo por cinco meses.

B) Também foram solicitadas informações, mediante os ofícios nº 072/05-SECEX/RO e nº 304/05-SECEX/RO, referentes às providências quanto às irregularidades dos convênios 1772/99 e 74/00-SES/RO, determinadas nos itens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 882/2005 - Segunda Câmara, o qual encontra-se a seguinte situação:

Os processos dos respectivos convênios 1772/99 e 74/00-SES/RO, para instauração de TCE, encontram-se na Auditoria/Presidência.

O Convênio nº 1772/99, celebrado com o Secretaria Estadual de Saúde - SES/RO, mediante o Processo nº 25100.011.793/99-16, no valor de R\$1.538.968,48, para implementação do Sistema de Vigilância em Saúde no Estado de Rondônia, vigente até 31.05.04, sob registro no SIAFI, nas contas "Não Liberado", no valor de R\$ 54.000,75 (cinquenta e quatro mil reais e setenta e cinco centavos) e "Inadimplência Efetiva", no valor de R\$ 697.437,41 (seiscentos e noventa e sete mil, quatrocentos e trinta e sete reais e quarenta e um centavos).

A TCE foi instaurada por meio da Portaria/AUDI/Presi nº 88 de 19.9.05, publicada no BS nº 038 de 23.9.05, Processo/TCE nº 25100.029.356/2005-41, estando em encerramento da fase interna (revisão na Auditoria Interna - AUDIT), para remessa à SFC/CGU, tendo em vista a não resposta da SES/RO às notificações para ressarcimento do valor de R\$ 1.283.582,67, atualizado e acrescido de juros até 4/10/2005, referente à prestação de contas da última parcela não efetivada.

O Convênio nº 74/2000, celebrado com a SES/RO, para fins de implementação de laboratório de fronteira, vigente até 19/7/2002, teve impugnação parcial da execução física das obras de 17,10%, mais não aplicação da contrapartida e falta de aplicação no mercado financeiro. A TCE foi instaurada mediante portaria/Audit/Presi nº 93 de 19.9.05, em final de desenvolvimento no Processo/TCE nº 25100.029.371/2005-99, em fase interna (revisão atual da AUDIT) para remessa a SFC/CGU, tendo em vista a não regularização da inadimplência acima, que importa no valor de R\$ 85.484,51, atualizado e acrescido de juros até 19/10/2005.

ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA: As determinações do TCU estão sendo implementadas pela Entidade, valendo ressaltar a falta de tempestividade, pois os prazos estipulados inicialmente já estão esgotados.

9.1.2 ASSUNTO - Atuação das Unidades da CGU - NO EXERCÍCIO

9.1.2.1 INFORMAÇÃO: (056)

Visando à análise das medidas adotadas pela Unidade quanto às constatações dispostas no Relatório de Avaliação da Gestão do exercício de 2004 nº 159998/05, foi feita análise individual de cada ponto, conforme segue, de acordo com a numeração original:

4.1.2.4 Falta de apresentação da declaração de bens.

RECOMENDAÇÃO EMITIDA Efetuar a cobrança junto aos servidores que não entregaram as declarações de rendas referentes aos exercício de 2002 e 2003, ressaltando a consequência prevista no art. 7 da Lei n. 8.730/93, arquivá-las junto ao setor de pessoal, conforme previsto no Decreto n.º 978/93 e Lei n.º 8730/93.

PROVIDÊNCIA ADOTADA PELA ENTIDADE

A Entidade informou que todos os servidores com pendência de entrega da declaração de bens e rendas foram notificados com êxito.

ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA

Diante dos fatos apresentados, a impropriedade foi sanada, no entanto no exercício de 2005, houve reincidência do ponto.

4.2.2.1 Inexistência de suporte documental em contas de saldos elevados.

RECOMENDAÇÃO EMITIDA

Foi recomendado ao Gestor que (I) constituísse um grupo de trabalho composto de pelo menos um servidor dentre as áreas de Engenharia, Contabilidade e Patrimônio, com o objetivo de rastrear todos os lançamentos que originaram os saldos das contas citadas; (II) identificasse as respectivas obras, emitindo termos de encerramento e, se for o caso, doá-las para as prefeituras; (III) de posse dessa documentação, providenciasse a regularização contábil.

Em relação ao saldo irregular da conta de Pessoal a Pagar de Exercícios Anteriores, foi sugerido contactar a setorial contábil e a UG 255000 (que fez os registros originais em janeiro/2004), a fim de que se encontre a melhor alternativa para sanar tal impropriedade.

PROVIDÊNCIA ADOTADA PELA ENTIDADE

"Quanto aos itens I, II e III, a Entidade designou servidores para comporem grupo de trabalho, através das portarias nº 109, de 29/4/05, com alteração pela Portaria nº 292 de 08/9/05, objetivando a regularização das contas acima num prazo de 180 dias. Sendo que até a presente data foram tomadas as seguintes providencias:

a) Conta 142119100 - Obras em andamento - Realizadas pesquisas no SIAFI para criação de inscrição genérica tipo individualização de imóveis - código 0220999 - Título Ex-SESP/SUCAM e o estorno do saldo da conta 999 para esta, mediante a nota de lançamento 2005NL000139.

b) Conta 142119300 - benfeitorias em propriedades de terceiros - também realizadas pesquisas no SIAFI para criação de inscrição genérica tipo individualização de imóveis - código 0220999 - Título Ex-SESP/SUCAM e o estorno do saldo da conta 999 para esta, mediante a nota de lançamento 2005NL000140.

A comissão informou que atualmente os trabalhos encontram-se parcialmente paralisados.

Quanto ao saldo irregular da conta de Pessoal a Pagar de Exercícios Anteriores, foi efetuada a sua regularização em 2005."

ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA

Diante dos fatos apresentados, a constatação foi parcialmente sanada, aguardando o resultado da comissão para as providencias cabíveis.

8.1 Não localização de bens e ausência de Relatório final da comissão inventariante de Porto Velho.

"Recomendamos à Unidade que emita o relatório final da comissão inventariante de Porto Velho e em referencia aos bens não localizados abra processo de sindicância para apuração das responsabilidades."

PROVIDÊNCIA ADOTADA PELA ENTIDADE

A Entidade apresentou o relatório de inventário de 2004 de Porto Velho, que teve inicio em 20/12/2004, em atendimento à Portaria nº 323 de 18 de novembro de 2004, autorizada pela Coordenador Regional.

Quanto aos bens não localizados, foram apresentadas as seguintes providências:

- Processo 25275.003.702/2004-88 de 23/08/04, composição de processo disciplinar, para apurar irregularidades do processo 02.911/2003-23 referente a furto do veículo TOYOTA cabine dupla ano 2000/2000 de placas NBI9283. Em 22/09/06 foi expedido julgamento, condenando o servidor de matrícula SIAPE nº 0501680 a pagar o valor do bem, avaliado em R\$ 36.469,99 (trinta e seis mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e noventa e nove centavos) e suspensão de 10 dias.
- Processo 25275.004.135/2004-87, de 14/09/04, cujo objeto foi a instauração de comissão disciplinar para apurar furto de dois motores de polpa. Os motores foram restituídos pela empresa de vigilância FORTESUL em 28/11/05.

ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA

Diante dos fatos apresentados, a impropriedade foi sanada.

8.3 Ausência de mapa de controle anual de veículos.

RECOMENDAÇÃO EMITIDA

"Recomendamos à Unidade que agilize a implantação definitiva do Sistema SICOTWEB e elabore o Mapa Anual dos Veículos da Unidade."

PROVIDÊNCIA ADOTADA PELA ENTIDADE.

A Entidade não se pronunciou sobre o assunto.

ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA

No exercício de 2005, houve reincidência da impropriedade, conforme descrito em item específico deste relatório.

9.2- A) Pagamento de adicional de insalubridade sem amparo de laudo parcial.

RECOMENDAÇÃO EMITIDA

"Inclua na Portaria de Concessão do adicional de insalubridade dados que facilitem a correlação entre o grau de Insalubridade ou Periculosidade concedido ao servidor com as informações constantes no laudo."

PROVIDÊNCIA ADOTADA PELA ENTIDADE

A FUNASA-CORE/RO, em parceria com a Delegacia Regional do Trabalho, elaborou novo laudo nos municípios não amparados no laudo anterior.

ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA

Diante dos fatos apresentados, a impropriedade foi sanada, contudo, conforme abordado em ponto específico deste Relatório o laudo que ampara o pagamento do adicional a estes servidores não está de acordo as exigências da ON/SRH/MPOG n.º 04 de 13 de julho de 2005.

9.2 B) Pagamento a ex-servidores da vant. do art. 193,II da lei 8.112/90 em valores superiores ao devido.

RECOMENDAÇÃO EMITIDA

"Corrija os valores do art. 192,II da lei n.º 8.112/90 pagos aos servidores Matrículas no SIAPE nº 489285, 489286, 489287, 489288, 489290, 489292, 489293, 489322, 489367, 489369, 489492, 490034, 490073, 505188, 501724, 505781 e 704380 e proceder a devolução das diferenças recebidas a maior."

PROVIDÊNCIA ADOTADA PELA ENTIDADE

Já estão sendo efetivados os ressarcimentos dos pagamentos feitos a maior, com exceção dos servidores de matrículas 0489292, 0489369, 0489492, 0490073 e 0501724 que conseguiram medida liminar junto à Justiça Federal para cessarem a devolução, sendo que a Advocacia Geral da União entrou com recurso de apelação e que as sentenças não transitaram em julgado.

ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA

Diante dos fatos apresentados, a impropriedade foi sanada.

9.2.3 A) Impropriedades no pagamento de auxílio transporte.

RECOMENDAÇÃO EMITIDA

"Proceda revisão geral nos formulários de concessão do auxílio transporte, segregando os que se apresentam desatualizados ou em desacordo."

PROVIDÊNCIA ADOTADA PELA ENTIDADE

A Entidade providenciou o recadastramento do auxílio transporte com as devidas correções.

ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA

Diante dos fatos apresentados, a impropriedade foi sanada, contudo ressalta-se a falha apontada em item específico deste relatório quanto ao pagamento do citado auxílio durante as férias.

9.2.3B) Falhas na comprovação de documentação legal para receber o auxílio pré-escolar.

RECOMENDAÇÃO EMITIDA

"Que sejam entregues os seguintes documentos para a concessão do Auxílio Pré-Escolar:

- a) Requerimento específico dirigido ao Setor de Recursos Humanos da Entidade solicitando o benefício;
- b) Cópia da Certidão de Nascimento do dependente, do Termo de Adoção ou do Termo de Guarda e Responsabilidade;
- c) Laudo médico, no caso de dependente excepcional (idade mental de até 7 anos incompletos);
- d) Comprovante da escola indicando o período que o dependente frequenta, quando a criança estiver na faixa etária de 04 a 06 anos;
- e) Declaração de que o cônjuge, quando for servidor(a) da Administração Pública Federal Direta, Autárquica ou Fundacional, não recebe o benefício."

PROVIDÊNCIA ADOTADA PELA ENTIDADE

A Entidade informou que a divisão de recursos humanos estava fazendo levantamento no cadastro de dependentes para resolver as impropriedades.

ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA

No entanto houve reincidência do ponto no exercício de 2005, conforme descrito em item deste relatório.

9.3) Impropriedade no pagamento de indenização de campo.

RECOMENDAÇÃO EMITIDA

"Pague a indenização de campo em razão dos dias efetivamente trabalhados em campo, conforme disposto no decreto nº 138/2001."

PROVIDÊNCIA ADOTADA PELA ENTIDADE

A entidade informou que a partir do mês de agosto/04 os servidores que percebiam 28 (vinte e oito) indenizações passaram a receber 22 (vinte e dois), conforme recomendação do relatório de auditoria nº 159998.

ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA

Diante dos fatos apresentados, a impropriedade foi sanada.

9.4.1) Permanência de servidor aposentado compulsoriamente como servidor ativo.

RECOMENDAÇÃO EMITIDA

Aposente compulsoriamente a servidora de Matrícula SIAPE nº 696842, conforme determina o art. 187 da lei nº8.112/90 com inciso II, art. 40 da Constituição Federal de 1988.

PROVIDÊNCIA ADOTADA PELA ENTIDADE

A Entidade informou que a servidora de matrícula SIAPE 696842, aposentou por invalidez, uma vez que na data em que completou 70 anos já tinha um processo de aposentadoria por invalidez em tramitação, concluído em 13/07/04.

ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA

Diante do exposto, considera-se atendida a recomendação emitida, contudo houve reincidência da falha apontada durante o exercício de 2005, fato registrado em ponto específico deste relatório.

9.5.1) Falta de tempestividade na instauração de processo Administrativo Disciplinar.

RECOMENDAÇÃO EMITIDA

"Que a Entidade tenha maior diligência e agilidade na apuração das infrações disciplinares cometidas por seus servidores, a fim de facilitar a apuração dos fatos e a punição dos responsáveis, quando for o caso."

PROVIDÊNCIA ADOTADA PELA ENTIDADE

A Entidade informou que está apurando todos os processos de denúncias pendentes.

ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA

No exercício de 2005 permaneceu a falta de tempestividade na instauração nos processos administrativos disciplinares, tendo em vista que do estoque 68 processos pendentes em janeiro de 2004 foram instaurados até dezembro de 2005, 52 processos.

9.2 SUBÁREA - CONTROLES INTERNOS

9.2.1 ASSUNTO - GERENCIAMENTO ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES

9.2.1.1 INFORMAÇÃO: (033)

A Coordenação Regional da FUNASA em Rondônia informou que não possui servidores habilitados em operar o Sistema de Cadastro Único de Conveniente - CAUC, sendo que esta atividade é executada a nível central pela FUNASA.

9.2.2 ASSUNTO - AUDITORIA DE PROCESSOS DE CONTAS

9.2.2.1 INFORMAÇÃO: (039)

Este processo de Prestação de Contas foi elaborado de forma simplificada, nos termos da Instrução Normativa n.º 47/2004 do TCU, tendo em vista que o valor das despesas da Entidade no valor de R\$ 19.528.728,50 (dezenove milhões, quinhentos e vinte e oito mil, setecentos e vinte e oito reais e cinquenta centavos) é inferior ao limite de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), estabelecido pela Decisão Normativa n.º 71/2005 do tribunal de Contas da União - TCU.

III - CONCLUSÃO

Em face dos exames realizados, bem como da avaliação da gestão efetuada, no período a que se refere o presente processo, constatamos o seguinte:

5.1.1.1 CONSTATAÇÃO: (003)

FRACIONAMENTO DE DESPESAS NA APLICAÇÃO DE RECURSOS POR MEIO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS

5.1.1.3 CONSTATAÇÃO: (028)

SERVIÇOS PRESTADOS ANTERIORMENTE À CONCESSÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS

5.1.1.4 CONSTATAÇÃO: (031)

ENQUADRAMENTO IMPRÓPRIO DA JUSTIFICATIVA DE CONCESSÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS ESPECIAL

6.1.1.2 CONSTATAÇÃO: (058)

IMPRÓPRIEDADE NA OCUPAÇÃO DE IMÓVEIS FUNCIONAIS

6.1.2.1 CONSTATAÇÃO: (051)

INEXISTÊNCIA FÍSICA DE BENS MÓVEIS

6.1.2.4 CONSTATAÇÃO: (063)

IMPRÓPRIEDADE NO CONTROLE DE ESTOQUE DO ALMOXARIFADO

6.2.1.1 CONSTATAÇÃO: (059)

IMPRÓPRIEDADE NO CONTROLE DE FROTA

6.2.1.2 CONSTATAÇÃO: (060)

AUSÊNCIA DE MAPA DE CONTROLE ANUAL DE VEÍCULO

7.1.1.1 CONSTATAÇÃO: (007)

FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE BENS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005

7.2.1.1 CONSTATAÇÃO: (008)

PERMANÊNCIA DE SERVIDOR COM MAIS DE 70 ANOS NO QUADRO DE SERVIDORES ATIVOS DA ENTIDADE-REINCIDÊNCIA

7.3.1.1 CONSTATAÇÃO: (010)

FALHAS NA FORMALIZAÇÃO DE PROCESSOS DE CONCESSÃO DE DIÁRIAS

7.5.1.1 CONSTATAÇÃO: (017)

FALTA DE TEMPESTIVIDADE NA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR - REINCIDÊNCIA

8.1.2.1 CONSTATAÇÃO: (064)

PROCEDIMENTOS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO, FRAGILIZANDO A LISURA DO PROCESSO LICITATÓRIO

8.2.2.1 CONSTATAÇÃO: (067)

GARANTIAS CONTRATUAIS SEM AS DEVIDAS ATUALIZAÇÕES

8.2.3.1 CONSTATAÇÃO: (066)

ALTERAÇÃO DE PRAZOS CONTRATUAIS DE FORMA ILEGAL

Porto Velho, 21 de junho de 2006.



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

CERTIFICADO Nº : 174643
UNIDADE AUDITADA : FNS/C.R.DE RONDONIA
CÓDIGO : 255022
EXERCÍCIO : 2005
PROCESSO Nº : 25275.001369/2006-34
CIDADE : PORTO VELHO

CERTIFICADO DE AUDITORIA

Foram examinados, quanto à legitimidade e legalidade, os atos de gestão dos responsáveis pelas áreas auditadas, praticados no período de 01Jan2005 a 31Dez2005, tendo sido avaliados os resultados quanto aos aspectos de economicidade, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

2. Os exames foram efetuados por seleção de itens, conforme escopo do trabalho definido no Relatório de Auditoria constante deste processo, em atendimento à legislação federal aplicável às áreas selecionadas e atividades examinadas, e incluíram provas nos registros mantidos pelas unidades, bem como a aplicação de outros procedimentos julgados necessários no decorrer da auditoria. Os gestores citados no Relatório estão relacionados nas folhas 0001 a 0008, deste processo.

3. Diante dos exames aplicados, de acordo com o escopo mencionado no parágrafo segundo, consubstanciados no Relatório de Auditoria de Avaliação da Gestão nº 174643, houve gestores cujas contas foram certificadas como regulares com ressalvas. Os fatos que ensejaram tal certificado foram os seguintes:

3.1 Impropriedades:

7.2.1.1

PERMANÊNCIA DE SERVIDOR COM MAIS DE 70 ANOS, NO QUADRO DE SERVIDORES ATIVOS DA ENTIDADE-REINCIDÊNCIA.

5.1.1.1

FRACIONAMENTO DE DESPESAS

7.1.1.1

FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE BENS.

- 7.2.1.1
PERMANÊNCIA DE SERVIDOR COM MAIS DE 70 ANOS, NO QUADRO DE SERVIDORES ATIVOS DA ENTIDADE-REINCIDÊNCIA.
- 7.2.1.3
PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE COM BASE EM LAUDO PERICIAL DESATUALIZADO.
- 7.3.1.1
FALHAS NA FORMALIZAÇÃO DE PROCESSOS DE CONCESSÃO DE DIÁRIAS
- 7.5.1.1
FALTA DE TEMPESTIVIDADE NA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR - REINCIDÊNCIA.
- 8.1.2.1
PROCEDIMENTOS INADEQUADOS EM PROCESSOS LICITATÓRIOS, IMPLICANDO LIMITAÇÃO À COMPETIÇÃO.
- 8.2.2.1
GARANTIAS CONTRATUAIS SEM AS DEVIDAS ATUALIZAÇÕES.
- 8.2.3.1
ALTERAÇÃO DE PRAZOS CONTRATUAIS DE FORMA ILEGAL
- 8.2.3.2
ALTERAÇÃO DE OBJETOS DE CONTRATOS COM INCLUSÃO DE NOVOS SERVIÇOS.
- 5.1.1.3
SERVIÇOS PRESTADOS ANTERIORMENTE À CONCESSÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS
- 5.1.1.4
ENQUADRAMENTO IMPRÓPRIO DA JUSTIFICATIVA DE CONCESSÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS ESPECIAL

Porto Velho, 21 de junho de 2006.



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATÓRIO Nº : 174643
UNIDADE AUDITADA : FNS/C.R.DE RONDONIA
CÓDIGO : 255022
EXERCÍCIO : 2005
PROCESSO Nº : 25275.001369/2006-34
CIDADE : PORTO VELHO

PARECER DO DIRIGENTE DE CONTROLE INTERNO

Em atendimento às determinações contidas no inciso III, art. 9º da Lei n.º 8.443/92, combinado com o disposto no art. 151 do Decreto n.º 93.872/86 e inciso VIII, art. 14 da IN/TCU/N.º 47/2004 e fundamentado no Relatório, acolho a conclusão expressa no Certificado de Auditoria, que certificou as contas dos gestores no período de 01JAN2005 a 31DEZ2005 como REGULARES e REGULARES COM RESSALVAS.

2. As questões objeto de ressalvas/irregularidades foram levadas ao conhecimento dos gestores responsáveis, para manifestação, conforme determina a Portaria CGU nº 03, de 05 de janeiro de 2006, que aprovou a Norma de Execução nº 01, de 05 de janeiro de 2006, e estão relacionadas em tópico próprio do Certificado de Auditoria. As manifestações dos Gestores sobre referidas questões constam do Relatório de Auditoria.

3. Desse modo, o processo deve ser encaminhado ao Ministro de Estado supervisor, com vistas à obtenção do Pronunciamento Ministerial de que trata o art. 52, da Lei n.º 8.443/92, e posterior remessa ao Tribunal de Contas da União.

Brasília, 28 de junho de 2006.